



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO

TRE-PI

AGOSTO 2024
ANO XIII – NÚMERO 8

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	15
1. Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio. Suposta doação de combustíveis pagos pelo município com o propósito de beneficiar candidatos. Acervo probatório composto por vídeos de sistema de monitoramento de posto de combustível, envelopes e documentos auxiliares da notas fiscais de consumidor eletrônicas, relatório de vendas forma de pagamento referente ao posto, cópia dos autos de busca e apreensão e oitiva de testemunhas. Provas que mesmo em conjunto não são suficientes para demonstrar a ocorrência de ilícitos eleitorais. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.	
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	16
1. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegativa de omissão. Ausência de vícios no acórdão embargado. Não provimento do recurso.	
2. Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.	
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Decisão monocrática do relator. Intempestividade. Desprovimento.	
4. Embargos de declaração. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Vícios inexistentes. Desprovimento.	
5. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Domicílio eleitoral. Transferências. Decisão. Deferimento. Recurso. Intempestividade. Decisão monocrática. Não conhecimento do recurso. Aclaratórios. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Matéria prequestionada. Conhecimento. Desprovimento.	
6. Embargos de declaração. Art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de obscuridade e contradição no acórdão embargado. Pedido de análise dos documentos acostados. Inconformismo da parte. Ausência de vícios na decisão embargada. Não acolhimento.	
7. Embargos de declaração. Art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de obscuridade e contradição no acórdão embargado. Pedido de análise dos documentos acostados. Inconformismo da parte. Ausência de vícios na decisão embargada. Não acolhimento.	
8. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de obscuridade e contradição no acórdão embargado. Vícios inexistentes. Pretensão de rejulgamento. Embargos de declaração conhecidos mas não providos.	
9. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Alegação de omissões no acórdão embargado. Vícios inexistentes. Pretensão de rejulgamento. Embargos de declaração conhecidos mas não providos.	
10. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Domicílio eleitoral. Transferência. Contradição verificada. Documentos apresentados. Provam o vínculo residencial e não o vínculo patrimonial. Certidão. Diligência. Eleitor não encontrado. Faturas de energia em nome do eleitor. Leitura do Qrcode das faturas comprovam a titularidade. Ausência de indício de fraude. Reconhecimento do vínculo residencial. Provimento parcial dos embargos.	
11. Embargos de declaração. Exercício financeiro de 2020. Prestação de contas. Partido político. Contas julgadas aprovadas com ressalvas. Art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC. Omissão na análise de nota fiscal. Mantido acórdão. Contas julgadas aprovadas com ressalvas. Recolhimento ao tesouro nacional. Recursos do fundo partidário. Fundo partidário em prol da participação da mulher. Transferência do saldo remanescente à conta específica destinada ao programa de incentivo à participação política da mulher. Parcial provimento dos embargos.	
12. Transferência eleitoral. Embargos de declaração. Omissão não verificada. Desprovimento.	
13. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Erro material. Premissa equivocada. Verificada. Documentos apresentados provam o vínculo afetivo e familiar e não o vínculo patrimonial. Faturas de energia em nome do genitor. Leitura do Qr code comprova a titularidade. Ausência de indício de fraude. Reconhecimento do vínculo afetivo e familiar. Provimento parcial dos embargos.	
14. Embargos de declaração - Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Alegativa de obscuridade e contradição - Ausência dos alegados vícios no acórdão - Inadmissibilidade de juntada de documentos em sede de embargos - Correção de erro material - Parcial provimento.	
15. Embargos de declaração. Prestação de contas eleitorais. Eleições 2022. Omissão, contradição ou obscuridade não verificadas. Conhecimento. Desprovimento.	
16. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de obscuridade e contradição no acórdão embargado. Vícios inexistentes. Pretensão de rejulgamento. Embargos de declaração não acolhidos.	

17. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de omissão no acórdão embargado. Vício inexistente. Pretensão de rejulgamento. Embargos de declaração não providos.
18. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Domicílio eleitoral. Transferência. Preliminar de não conhecimento. Rejeição. Mérito. Omissão não verificada. Desprovimento.
19. Transferência eleitoral. Embargos de declaração. Omissão não verificada. Desprovimento.
20. Transferência eleitoral. Embargos de declaração. Omissão não verificada. Desprovimento.
21. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Domicílio eleitoral. Transferência. Não conhecimento de documento juntado em fase recursal. Rejeição. Mérito. Omissão e obscuridade não verificadas. Desprovimento.

3. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.....29

1. Recurso eleitoral. Filiação partidária. Pedido de inclusão em lista de filiados. Ficha de filiação. Relação interna de filiados do grêmio. Fotografias em evento. Provas unilaterais destituídos de fé pública. Não comprovação. Súmula 20/TSE. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Improcedência da ação.

4. MANDADO DE SEGURANÇA30

1. Mandado de segurança. Ato coator. Indeferimento de pedido liminar pelo juiz de primeiro grau. Pedido de suspensão de divulgação de pesquisa irregular. Divulgação de pesquisa sem o atendimento das exigências contidas na Resolução TSE n.º 23.600/2019. Ausência de informação quanto ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário. Não comprovada a complementação do registro no prazo legal. Liminar concedida. Confirmação da liminar. Concessão da segurança.
2. Mandado de segurança. Concessão liminar de tutela urgência. Representação por pesquisa irregular. Pedido de suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral. Ausência de indicação do número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário. Inobservância do art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2016. Concessão da segurança e confirmação da decisão liminar.
3. Mandado de segurança. Concessão de liminar para suspender os efeitos de decisão de primeiro grau. Liminar revogada. Segurança denegada.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A).....32

1. Eleitoral - Eleições 2022 - Prestação de contas. Candidato a deputado estadual - Ausência de gastos com pessoal/atividade de militância - Valor expressivo - Serviço prestado por apoiadores voluntários - Doação estimável- Ausência de registro na prestação de contas - Omissão de despesas - Inconsistências nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha para aquisição de alimentos - Desaprovação das contas – Devolução ao erário de valores referentes a despesas realizadas com verbas do FEFC cuja regularidade não foi comprovada.
2. Recurso. Querela nullitatis. Prestação de contas. Eleições de 2020. Contas não prestadas. Intimação da sentença feita no DJE em nome de advogado não constituído. Ausência de intimação pessoal. Afronta ao art. 98, §8º, da Resolução TSE n. 23.607. Prejuízos ao contraditório e à ampla defesa. Provimento. Nulidade do processo desde a intimação da sentença do processo de prestação de contas. RROPCE julgado procedente com trânsito em julgado. Desnecessidade de remessa dos autos à primeira instância para refazimento do ato nulo. Reconhecimento de quitação eleitoral do candidato em relação às contas definitivamente julgadas regulares. Provimento do recurso.
3. Eleições 2022. Candidato. Senador. Despesas com combustíveis comprovadas por notas fiscais. Cupons fiscais com evidências de irregularidades. Despesa paga com recursos oriundos do FEFC. Devolução ao erário. Divergência entre prestação de contas parcial e final. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data de entrega da prestação parcial e não informados à época. Falhas formais. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação com ressalva. Devolução de valores do FEFC aplicados irregularmente.
4. Eleitoral - Eleições 2022 - Prestação de contas - Candidatos a governador e vice-governador - Divergência de valores em doações de recursos estimados realizadas pelo prestador a outros candidatos ou partidos políticos - Ausência de registro de doações de valor estimável recebidas por outros candidatos - Irregularidades em despesas realizadas com recursos do FP e do FEFC - Ausência de extratos bancários - Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época - Irregularidades que correspondem a mais de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados – Desaprovação - Necessidade de recolhimento de valores ao erário.
5. Eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato a deputado federal. Intempestividade na entrega da prestação de contas final. Divergências entre as informações relativas às despesas inseridas na prestação de contas e na base de dados da justiça eleitoral. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Ausência de comprovante de propriedade e de avaliação, por meio de pesquisa de preço praticado no mercado, do bem imóvel cedido para apoio à campanha do candidato. Doações eleitorais recebidas em data anterior à data inicial de entrega das prestações de contas parciais, mas não informados à época. Divergências entre as informações relativas às despesas registradas na prestação de contas final e na parcial. Gastos eleitorais realizados em

data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Irregularidades que envolvem significativo percentual dos recursos arrecadados. Contas desaprovadas. Ressarcimento ao erário.

6. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidata a deputada estadual. Eleições 2022. Irregularidades. Preliminar de nulidade de citação afastada. Inércia da candidata. Ausência de comprovação de regularidade no emprego de recursos do fundo partidário e do FEFIC. Irregularidades que implicam devolução de recursos ao erário em percentual relevante no contexto das contas. Desaprovação das contas. Recolhimento ao tesouro nacional.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....39

1. Recurso em prestação de contas anual. Exercício de 2021. Partido. Ausência de procuração do partido e dirigentes responsáveis. Obrigatoriedade. Exigência do art. 29, §2º, II, e art. 31, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Reforma da sentença. Desaprovação das contas.

2. Recurso em prestação de contas anual. Exercício 2020. Omissão de gastos com serviços jurídicos e contábeis. Obrigatoriedade. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação das contas. Desprovimento.

3. Recurso em prestação de contas. Partido político. Eleições 2022. Juntada de documentos em sede de recurso. Preclusão. Contas não prestadas. Perda do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha.

4. Recurso. Prestação de contas anual. Exercício 2022. Partido político. Diretório municipal. Contas julgadas não prestadas. Resolução TSE nº 23.604/2019. Preliminar. Acolhimento. Emissão de parecer conclusivo antes da publicação do edital. Ausência de abertura de fase para diligências. Inobservância do rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.604/2019. Violação do contraditório e ampla defesa. Nulidade da sentença. Retorno dos autos para instrução e julgamento.

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....41

1. Recurso administrativo. Servidor inativo. Recebimento de valores pagos indevidamente pela administração. Auxílio – alimentação. Boa – fé. Provimento parcial.

2. **Ementa:** Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de Resolução. Altera Resolução TRE-PI nº 294/2014. Suprimento de fundos. Aprovação.

3. Eleitoral – Processo administrativo – Pedido de agregação de seções eleitorais – Número de eleitores ultrapassa o limite legal – Justificativa de dificuldade quanto ao recrutamento de mesários na zona respectiva – Deferimento.

4. Recurso administrativo. Preliminares. Violação ao contraditório e ampla defesa. Ausência de fundamentação. Rejeitadas. Mérito. Descumprimento do edital. Aplicação de penalidade. Advertência. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido.

8. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL45

1. Recurso. Crime de inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Sentença. Improcedência. Denúncia calcada em certidões. Provas indiciárias. Instrução probatória insuficiente. Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Recurso desprovido. Sentença mantida.

2. Eleições 2012. Recurso criminal. Delitos tipificados no art. 299 do Código Eleitoral. Sentença que absolveu os recorridos. Inexistência de provas robustas dos fatos narrados na denúncia. Desprovimento do recurso para manter a absolvição dos réus.

9. RECURSO ELEITORAL.....46

1. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Comprovação de vínculo de dez eleitores com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Documentos unilaterais. Hipótese de indeferimento. Recurso parcialmente provido.

2. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.

3. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Vínculos residencial, afetivo e familiar comprovados. Provimento do recurso. Reforma da decisão que indeferiu o pedido.

4. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Recibo de pagamento de salário emitido pela prefeitura em nome do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.

5. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.

6. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso provido - Sentença reformada - Deferimento.
7. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
8. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
9. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Documentos juntados em sede de recurso. Possibilidade. Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
10. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Documentos juntados em sede de recurso. Possibilidade. Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
11. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
12. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Documentos juntados em sede de recurso. Possibilidade. Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
13. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
14. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
15. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
16. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
17. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
18. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
19. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
20. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
21. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
22. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
23. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
24. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Desprovimento do recurso.
25. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Desprovimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
26. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
27. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
28. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Indeferimento. Fatura de energia em nome de terceiro. Ficha geral de hospital municipal preenchida manualmente. Documentos frágeis e unilaterais. Inobservância do art. 23, da Resolução 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
29. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - Vínculo não comprovado - Recurso provido. Sentença reformada. Pedido indeferido.
30. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
31. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - Vínculo não comprovado - Recurso provido. Sentença reformada. Pedido indeferido.
32. Recurso eleitoral. Decisão de deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Vínculos afetivo e familiar não comprovados. Documentação insuficiente. Provimento do recurso.

33. Recurso eleitoral. Deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
34. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Decisão de deferimento do RAE. Comprovante de postagem dos correios em nome de suposta nora do eleitor. Documento preenchido a partir de informações unilaterais. Ausência de comprovação de vínculo com o município pretendido. Reforma da decisão. Provimento do recurso.
35. Recurso eleitoral. Decisão de deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
36. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
37. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - Vínculo comprovado - Recurso desprovido. Sentença mantida - Deferimento.
38. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - Vínculo comprovado - Recurso desprovido. Sentença mantida - Deferimento.
39. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida – Deferimento.
40. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
41. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - Vínculo comprovado - Recurso desprovido. Sentença mantida - Deferimento.
42. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
43. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
44. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
45. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
46. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Avaliação de documentação conforme Resolução TSE nº 23.659/2021 - Provimento do recurso - Sentença reformada - Indeferimento.
47. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
48. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência por meio de fatura da equatorial em nome de terceiro Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Ausência de comprovação da residência e de vínculo com o município. Indeferimento do pedido. Provimento do recurso.
49. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovante de endereço em nome da mãe. Desprovimento do recurso.
50. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Fatura de água em nome da mãe. Desprovimento do recurso.
51. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência por meio de boleto bancário. Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Ausência de comprovação da residência e de vínculo com o município. Indeferimento do pedido. Provimento do recurso.
52. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Fatura de energia em nome da irmã. Desprovimento do recurso.
53. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Domicílio eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência por meio de fatura da equatorial em nome da mãe do eleitor. Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Comprovação de vínculo com o município. Deferimento do pedido. Desprovimento do recurso.
54. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Fatura de energia. Desprovimento do recurso.
55. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Fatura de energia em nome da irmã. Desprovimento do recurso.
56. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Fatura de energia em nome do pai. Desprovimento do recurso.
57. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Não comprovação de domicílio. Provimento do recurso.

58. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Fatura de energia em nome da mãe. Desprovimento do recurso.
59. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Não comprovação de domicílio. Contrato de locação de imóvel em nome de pessoas que não comprovaram vínculo com o eleitoral. Fatura de energia em nome de pessoa sem relação com a eleitora. Provimento do recurso.
60. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Não comprovação de domicílio. Apenas documento pessoal. Provimento do recurso.
61. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Fatura de energia em nome da avó. Desprovimento do recurso.
62. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Vínculo profissional. Desprovimento do recurso.
63. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo afetivo e familiar comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
64. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
65. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Fatura de energia em nome da irmã do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
66. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Fatura de energia em nome da avó do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
67. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
68. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
69. Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o Município. Documento inidôneo. Recurso provido.
70. Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos com o município. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso desprovido.
71. Ementa. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
72. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia em nome da eleitora. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
73. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Prestadora de serviço para o município. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
74. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia em nome da eleitora. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
75. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia em nome da mãe da eleitora. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
76. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Fatura de energia em nome do genitor da eleitora. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
77. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Fatura de serviço de autônomo de água e esgoto em nome do filho do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
78. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia em nome da mãe do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
79. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
80. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
81. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.

82. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
83. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
84. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
85. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
86. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Domicílio eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência por meio de fatura da equatorial em nome da eleitora. Comprovante de matrícula do filho em escola no município. Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Comprovação de residência e vínculos com o município. Deferimento do pedido. Desprovimento do recurso.
87. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Domicílio eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência por meio de fatura da equatorial em nome da eleitora. Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Comprovação de residência no município. Deferimento do pedido. Desprovimento do recurso.
88. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Vínculo familiar. Desprovimento do recurso.
89. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Vínculo familiar. Desprovimento do recurso.
90. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Domicílio eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência por meio de fatura da equatorial em nome do avô da eleitora. Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Comprovação de vínculo eleitoral no município. Deferimento do pedido. Desprovimento do recurso.
91. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Domicílio eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência por meio de fatura da equatorial em nome da mãe do eleitor. Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Comprovação de vínculo eleitoral no município. Deferimento do pedido. Desprovimento do recurso.
92. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Vínculo familiar. Desprovimento do recurso.
93. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Domicílio eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência por meio de fatura da equatorial em nome da mãe do eleitor. Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Comprovação de vínculo eleitoral no município. Deferimento do pedido. Desprovimento do recurso.
94. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
95. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
96. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
97. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
98. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
99. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
100. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar constatado. Comprovante de endereço em nome da eleitora. Recurso desprovido.
101. Recurso eleitoral. Deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
102. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
103. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
104. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
105. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
106. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.

107. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Res. TSE nº 23.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculos familiar e afetivo constatados. Comprovante de endereço em nome da mãe da eleitora. Recurso desprovido.
108. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Res. TSE nº 23.659/2023. Comprovação do domicílio no município. Vínculos familiar e afetivo constatados. Comprovante de endereço em nome do sogro do eleitor recorrido. Recurso desprovido.
109. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo, familiar e residencial comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
110. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo, familiar e residencial comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
111. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo, familiar e residencial comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
112. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Res. TSE nº 23.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculos familiar e afetivo constatados. Comprovante de endereço em nome da sogra do eleitor recorrido. Recurso desprovido.
113. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo, familiar e residencial comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
114. Recurso eleitoral. Decisão de deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Insubsistência da comprovação de residência. Ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral. Provimento do recurso.
115. Recurso eleitoral. Decisão de deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Insubsistência da comprovação de residência. Ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral. Provimento do recurso.
116. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Res. TSE nº 21.659/2021. Vínculo familiar constatado. Comprovante de endereço em nome do irmão. Documentação comprovada. Recurso desprovido.
117. Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso desprovido.
118. Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
119. Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
120. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Nota fiscal eletrônica (DANFE). Documento inapto a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Provimento do recurso.
121. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Nota fiscal eletrônica (DANFE). Documento inapto a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Provimento do recurso.
122. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia elétrica em nome da genitora do eleitor. Documento apto a comprovar vínculo familiar com a localidade. Desprovimento do recurso.
123. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia elétrica em nome do filho da eleitora. Documento apto a comprovar vínculo familiar com a localidade. Desprovimento do recurso.
124. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Fatura de energia em nome da eleitora. Comprovação de vínculo residencial com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
125. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Fatura de energia em nome do eleitor. Comprovação de vínculo residencial com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
126. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documento em nome de terceiro sem comprovação de vínculo com o eleitor. Residência ou outros vínculos com a localidade não comprovados. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
127. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Fatura de energia em nome da genitora do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
128. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cartão e-SUS. Declaração de matrícula de filho da eleitora em escola municipal. Comprovação de vínculo residencial com o município. Observância do art. 118, § 2º da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
129. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cartão e-SUS. Comprovação de vínculo residencial com o município. Observância do art. 118, § 2º da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.

130. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Nota fiscal eletrônica (DANFE). Documento inapto a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Provimento do recurso.
131. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documento em nome de terceiro. Relação de parentesco não demonstrada. Residência ou vínculo não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021 e no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral. Provimento do recurso. Indeferimento da transferência.
132. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Naturalidade. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
133. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. DANFE em nome de terceiro. Relação de parentesco não demonstrada. Residência ou vínculo não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021 e no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral. Provimento do recurso. Indeferimento da transferência.
134. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cartão do e-sus em nome do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
135. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
136. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
137. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
138. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - Vínculo não comprovado - Recurso desprovido - Indeferimento.
139. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
140. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
141. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Cumprimento dos requisitos legais. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica. Prova de vínculo. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.
142. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Cumprimento dos requisitos legais. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica. Prova de vínculo. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.
143. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Cumprimento dos requisitos legais. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome do tio da eleitora. Prova de vínculo. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.
144. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Vínculo profissional. Desprovimento do recurso.
145. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Documentos. Comprovante de residência em nome de terceiros sem a prova do parentesco. Ausência de prova da residência ou de vínculo com o município. Resolução TSE nº 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
146. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Fatura de energia em nome do sogro. Desprovimento do recurso.
147. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
148. Recurso eleitoral. Deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
149. Recurso eleitoral. Decisão de deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Vínculo profissional comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
150. Recurso eleitoral. Deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Vínculo residencial comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
151. Recurso eleitoral. Deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Vínculo residencial comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
152. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo, familiar e residencial comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
153. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo, familiar e residencial comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.

154. Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
155. Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso desprovido.
156. Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
157. Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
158. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Nota fiscal em nome da eleitora. Residência ou vínculo não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021 e no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral. Provimento do recurso. Indeferimento da transferência.
159. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia de fatura de energia elétrica em nome do irmão da eleitora. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
160. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia de fatura de energia elétrica em nome do genitor da eleitora. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
161. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Nota fiscal avulsa em nome do eleitor. Residência ou vínculo não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021 e no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral. Provimento do recurso. Indeferimento da transferência.
162. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia em nome do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
163. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cartão do E-SUS em nome do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
164. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia de fatura de energia elétrica em nome do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
165. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Recibo de cadastro ambiental rural (CAR) de imóvel em nome da eleitora. Declaração do ITR em nome do pai. Comprovação de vínculo residencial e familiar com o município. Observância do art. 23, da Resolução 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
166. Recurso eleitoral. Requerimento de alistamento eleitoral. Deferimento. Eleitora natural do município. Comprovação de vínculos afetivo e comunitário com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
167. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia em nome do tio da eleitora. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
168. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia de fatura de energia elétrica no nome da eleitora. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
169. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Cumprimento dos requisitos legais. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome do próprio eleitor. Prova de vínculo. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.
170. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Fatura de energia em nome do sogro. Desprovimento do recurso.
171. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Domicílio eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência por meio de fatura da equatorial em nome da mãe do eleitor. Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Comprovação de vínculo eleitoral no município. Deferimento do pedido. Desprovimento do recurso.
172. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Domicílio eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência por meio de fatura da empresa claro em seu nome. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovação de residência e vínculo eleitoral no município. Deferimento do pedido. Desprovimento do recurso.
173. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Fatura de energia em nome da mãe. Desprovimento do recurso.
174. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Fatura de energia em nome da mãe. Desprovimento do recurso.

175. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Fatura de energia em nome do locador. Contrato de locação registrado em cartório. Desprovimento do recurso.
176. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Deferimento pelo juiz a quo. Comprovação de domicílio. Fatura de energia em nome do locador. Contrato de locação registrado em cartório. Desprovimento do recurso.
177. Ementa. Recurso eleitoral. Direito eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
178. Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos com o município. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso desprovido.
179. Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Documento inidôneo. Recurso provido.
180. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
181. Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
182. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome do genitor da eleitora. Recurso desprovido.
183. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome da genitora do eleitor. Recurso desprovido.
184. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome de cunhada da eleitora. Recurso desprovido.
185. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome do genitor da eleitora. Recurso desprovido.
186. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome do genitor da eleitora. Recurso desprovido.
187. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome do tio da eleitora. Recurso desprovido.
188. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegado vínculo residencial com o município. Ausência de comprovação da residência em prazo mínimo de 3 meses. Inexistência de outros vínculos com o município. Recurso conhecido e provido.
189. Recurso eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral irregular com pedido de liminar. Resolução TSE nº 23.600/2019. Divulgação da pesquisa de município diverso do informado no sistema PESQUELE. Ausência de correção/exclusão no sistema da pesquisa pela empresa responsável. Procedência parcial da ação. Recurso conhecido e desprovido.
190. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Alegado vínculo residencial com o município. Fragilidade da prova apresentada. Inexistência de outros vínculos com o município. Recurso conhecido e provido.
191. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
192. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
193. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
194. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
195. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
196. Recurso eleitoral. Alistamento. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
197. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município.

198. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial e afetivo com o município.
199. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município.
200. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial e afetivo com o município.
201. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial e afetivo com o município.
202. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo eleitoral com o município.
203. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo eleitoral com o município.
204. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
205. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
206. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
207. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
208. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
209. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
210. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
211. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
212. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
213. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município.
214. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial e afetivo com o município.
215. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
216. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município.
217. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
218. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial e afetivo com o município.
219. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
220. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo eleitoral com o município.
221. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
222. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.

10. REPRESENTAÇÃO.....146

1. Recurso eleitoral – Representação – Impugnação de pesquisa eleitoral – Sentença baseada em premissa fática equivocada – Identificador da pesquisa devidamente apontado na exordial – Erro de julgamento – Nulidade da sentença - Provimento parcial do recurso – Retorno dos autos à zona de origem para que seja proferida nova sentença.

2. Recurso eleitoral – Representação – Impugnação de pesquisa eleitoral – Sentença baseada em premissa fática equivocada – Identificador da pesquisa devidamente apontado na exordial – Erro de julgamento – Nulidade da sentença - Provimento parcial do recurso – Retorno dos autos à zona de origem para que seja proferida nova sentença.
3. Recurso. Representação eleitoral por propaganda irregular. Suposta propaganda antecipada veiculada nas redes sociais. Ausência de URL. Indeferimento da inicial. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeição. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.
4. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de divulgação de pesquisa eleitoral irregular com pedido de liminar. Pesquisas eleitorais. Resolução TSE nº 23.600/2019. Preliminar de perda superveniente do objeto. Divulgação de pesquisa em desconformidade com a legislação. Ausência de informação da quantidade de eleitores por bairro pesquisado. Comprovada a complementação dos dados no registro no sistema do TSE. Improcedência da ação. Recurso conhecido e desprovido.
5. Direito eleitoral. Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral. Conduta vedada. Pedido de aplicação de multa. Utilização do rito procedural previsto no art. 96 da Lei das Eleições. Decisão de primeiro grau pela procedência da representação. Preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa. Inadequação do rito utilizado no feito para processar e julgar a alegada conduta vedada. Desatenção ao art. 22 da LC nº 64/90. Acolhimento.
6. Eleições 2024. Propaganda eleitoral extemporânea negativa. Pré-candidato. Vídeo de caráter ofensivo. Pedido explícito de não voto. Magic words. Sentença que julga procedente a demanda. Recurso. Multa aplicada em patamar mínimo. Impossibilidade de direito de resposta. Recurso desprovido.
7. Recurso eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral. Erro no nome do município. Santa fé em vez de santa luz. Improcedência do recurso.
8. Eleitoral. Recurso em representação por propaganda eleitoral antecipada. Postagens em redes sociais e aplicativos de mensagens. Expressões "Tô com FM" e semelhantes. Ausência de pedido explícito de voto. Exercício regular da liberdade de expressão. Inexistência de ilícito eleitoral. Manutenção da sentença. Desprovimento
9. Direito eleitoral. Eleição 2024. Recurso em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. Publicação em rede social. Conotação crítica sem ofensa à honra. Sentença pela improcedência. Desprovimento do recurso.

11. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO.....154

1. Eleitoral. SUSPOP. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2022. Contas julgadas não prestadas. Trânsito em julgado do respectivo acórdão. Pedido de suspensão de órgão partidário inadimplente (Res. TSE 23.571/2018, arts. 54-N a 54-T). Compatibilidade da medida com o texto constitucional. Persistência da situação de inadimplência. Procedência do pedido inicial.

12. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.....155

1. Requerimento de regularização de contas. Partido político. Eleições 2018. Contas originalmente julgadas não prestadas. Apresentação de documentos e peças exigidos para a análise das contas. Ausência de recebimento de recursos. Ausência de movimentação financeira. Pedido deferido.
2. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas partidária. Prestação de contas de exercício financeiro. Ano de 2022. Resolução TSE nº 23.604/2019. Observância das formalidades legais e apresentação dos documentos essenciais para a análise das contas. Ausência de recebimento de recursos públicos, recursos de origem não identificada e recursos de fonte vedada. Pedido deferido.

13. ANEXO I – DESTAQUE157

14. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – AGOSTO 2024.....170

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600474-63.2020.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 05 DE AGOSTO DE 2024.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTA DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PAGOS PELO MUNICÍPIO COM O PROPÓSITO DE BENEFICIAR CANDIDATOS. ACERVO PROBATÓRIO COMPOSTO POR VÍDEOS DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL, ENVELOPES E DOCUMENTOS AUXILIARES DA NOTAS FISCAIS DE CONSUMIDOR ELETRÔNICAS, RELATÓRIO DE VENDAS FORMA DE PAGAMENTO REFERENTE AO POSTO, CÓPIA DOS AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVAS QUE MESMO EM CONJUNTO NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 41-A da Lei 9.504/97 proíbe a compra de voto, objetivando proteger a liberdade de manifestação de voto do eleitor, sendo necessário, para sua configuração, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.
2. O abuso de poder econômico compreende o emprego excessivo de recursos que possam ser expressados em valor econômico com o propósito de beneficiar candidatos e partidos, afetando, desse modo, a normalidade e a legitimidade das eleições.
3. As provas que instruem os autos (imagens de pessoas com possíveis ligações com candidatos apoiados pelo Prefeito abastecendo seus veículos no posto com o qual o Município mantém contrato de abastecimento de seus automóveis, contrato esse que não é de exclusividade; documentos auxiliares de nota fiscal de consumidor eletrônica referentes ao posto de combustíveis contendo, escritos a caneta, nomes de candidatos; relatório comprobatório de que houve aumento nas vendas de combustível em período próximo ao pleito; testemunhas que negam a ocorrência de ilícitos eleitorais no abastecimento de veículos), embora aptas a ensejar suspeitas razoáveis da doação de combustíveis pagos com recursos públicos em troca de votos, não são robustas o bastante para demonstrar o alegado liame entre os abastecimentos de combustível e o pleito eleitoral.
4. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder é imprescindível a existência de provas robustas e incontestes dos fatos, em razão da severidade das sanções previstas na norma de regência.
5. Recurso desprovido.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-23.2024.6.18.0058. ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL - MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 05 DE AGOSTO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGATIVA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Alega-se nos embargos que o acórdão foi omissivo por não se pronunciar sobre diligência no endereço indicado pela eleitora no RAE, com vistas à comprovação do domicílio eleitoral. Todavia, o comprovante de endereço, emitido pela Equatorial em nome do pai da eleitora é prova cabal do seu vínculo familiar/afetivo com o município para o qual pleiteou a transferência eleitoral.

2. Ausência do víncio alegado no acórdão.

3. Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600094-38.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 06 DE AGOSTO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No caso dos autos, não restou configurada a presença de vícios no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento do recurso eleitoral.

2. Vale destacar que o entendimento recente deste Tribunal é no sentido de não aceitar documentos unilaterais, tais como boletos de compra, como prova do domicílio eleitoral. No caso, esta Corte entendeu que o documento apresentado é inservível para demonstrar a existência de vínculo do embargante com a cidade, independente da prova da relação entre o eleitor e a pessoa em cujo nome está o referido comprovante de residência. Dessa forma, não há que se falar na existência de vícios na decisão embargada que possam afetar sua integridade ou clareza.

3. Verifica-se que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão. Assim, é nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-71.2024.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL -

ÁGUA BRANCA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

- No âmbito da Justiça Eleitoral não há contagem de prazos em dias úteis, mas sim em dias corridos, por expressa disposição do caput do art. 7º da Res. TSE 23.478/16. Outrossim, o regulamento manteve o regramento do art. 224 do CPC, de modo que os prazos processuais são contados excluído o dia do começo e incluído o dia do final.

- Tendo a publicação ocorrido no dia 25 de abril de 2024, o prazo para fins de interposição do recurso findou em 6 de maio de 2024 (primeiro dia útil após o final de semana). No entanto, o recurso foi interposto no dia 8 de maio de 2024. Impossibilidade de conhecimento do recurso. Agravo Regimental conhecido, mas improvido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do Recurso em razão da manifesta intempestividade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601387-25.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

- Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-41.2024.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIAS. DECISÃO. DEFERIMENTO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MATÉRIA PREQUESTIONADA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e apresentou de forma clara e coerente aos fatos e fundamentos jurídicos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo erro material.

2. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

3. O fato de este relator não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-16.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS. INCONFORMISMO DA PARTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Na espécie, a embargante alega obscuridade e contradição no acórdão, sob o argumento de que os documentos juntados por ela, embora unilaterais, demonstram cabalmente o vínculo residencial e profissional com o município.

2. Não é cabível a juntada, em sede de embargos, de documentos que não são considerados novos, a fim de instruir o feito, porquanto precluso o momento de produção probatória.

3. A embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar o seu domicílio eleitoral no município pretendido, através de documentos hábeis e idôneos, e buscou, com o apelo, rediscutir matéria regularmente decidida, o que não pode ocorrer pela via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-23.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS. INCONFORMISMO DA PARTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Na espécie, o embargante alega obscuridade e contradição no acórdão, sob o argumento de que os documentos juntados por ela, embora unilaterais, demonstram cabalmente o vínculo residencial e profissional com o município.
2. Não é cabível a juntada, em sede de embargos, de documentos que não são considerados novos, a fim de instruir o feito, porquanto precluso o momento de produção probatória.
3. A embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar o seu domicílio eleitoral no município pretendido, através de documentos hábeis e idôneos, e buscou, com o apelo, rediscutir matéria regularmente decidida, o que não pode ocorrer pela via dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600127-28.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS MAS NÃO PROVIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-84.2023.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS MAS NÃO PROVIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-65.2024.6.18.0058. ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS. PROVAM O VÍNCULO RESIDENCIAL E NÃO O VÍNCULO PATRIMONIAL. CERTIDÃO. DILIGÊNCIA. ELEITOR NÃO ENCONTRADO. FATURAS DE ENERGIA EM NOME DO ELEITOR. LEITURA DO QR CODE DAS FATURAS COMPROVAM A TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO RESIDENCIAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art.535, I e II, do CPC.

2. O embargante alega, primeiramente, contradição sobre qual vínculo o eleitor efetivamente comprovou, haja vista que no voto foi registrado que o seria "residencial ou patrimonial".

2.1 Nesse ponto, assiste razão o embargante. De fato, os documentos acostados pelo Eleitor, referentes a faturas da Equatorial em seu nome, dos meses de fevereiro, março, abril e maio do corrente ano, provam a residência, mas não o vínculo patrimonial. Portanto, nessa parte, o acórdão merece ser reformado para reconhecer apenas a prova da residência do eleitor.

3. Ademais, o embargante alega que a diligência realizada pelo servidor do cartório, atestando que o eleitor não foi localizado, tem o condão de desconstituir o comprovante de endereço apresentado.

3.1 Já nesse aspecto, não assiste razão ao embargante, haja vista que foram juntados aos autos documentos de faturas da Equatorial, no próprio nome do eleitor.

3.2 Este egrégio Tribunal tem aceito, para a comprovação do vínculo com a municipalidade pretendida, a apresentação de fatura da equatorial inclusive em nome de terceiro, parente do eleitor.

3.3 Dessa forma, não há razões de não se reconhecer a presença do vínculo do eleitor com o município e, ainda mais, sem haver qualquer indício de fraude. Com efeito, em consulta ao QRCo das faturas de energia dos meses de fevereiro, março, abril e maio do corrente ano, realizada por esta Relatoria, ficou comprovado que todas estão no próprio nome do eleitor, provando, assim, a titularidade.

3.4 Dessa forma, importante destacar que o fato deste relator não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seu inconformismo, não é motivo para o provimento dos embargos nesse ponto.

3.5. Assim, restou comprovado o vínculo residencial com a municipalidade.

4. Os embargos merecem ser parcialmente providos somente para reconhecer o vínculo residencial e afastar o vínculo patrimonial, mantendo-se a parte do acórdão que deferiu a transferência eleitoral para o município pretendido

5. Embargos de declaração parcialmente providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600128-29.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NA ANÁLISE DE NOTA FISCAL. MANTIDO ACÓRDÃO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO PARTIDÁRIO EM PROL DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER. TRANSFERÊNCIA DO SALDO REMANESCENTE À CONTA ESPECÍFICA DESTINADA AO PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
 2. Os Embargos de Declaração são recursos de fundamentação vinculada, tendo o seu juízo de admissibilidade, além dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, a necessidade de preencher os pressupostos de admissibilidade específicos, quais sejam, as indicações de lacuna, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos moldes previstos no art. 1.022 do CPC.
 3. Na hipótese, verifica-se que o embargante, na maioria dos pontos alegados, não apontou especificamente a omissão ou contradição ou erro material no acórdão guerreado. Da análise do recurso manejado, percebe-se que o embargante almeja rediscutir a matéria já decidida, inconformado com a decisão, o que não pode ser aventado em sede de embargos.
 4. No que diz respeito ao item O, o embargante alega omissão no acórdão quando não se pronunciou sobre a tese da defesa ao argumentar de que a nota fiscal anexada aos autos refere-se a gasto com promoção da mulher na política, não sendo, por isso, contabilizado. Nesse ponto, assiste razão ao embargante.
 - 4.1. De fato, não foi analisada por esta relatoria a mencionada nota fiscal. Todavia, observando tal documento, verifico que consta na descrição somente como “serviço de produção de filme para publicidade”, não havendo como precisar se a despesa foi realmente realizada para a promoção das mulheres na política. Ademais, tanto o contrato de serviço e o recibo, tem as mesmas informações contidas na nota fiscal mencionada.
 - 4.2. Dessa forma, não restou evidente que se trata de despesa para a promoção da mulher na política, desatendendo a determinação do art. 22 da Res. TSE 23.604/20419, haja vista que não consta nos autos documento de que o conteúdo do filme produzido é sobre a “história da luta da participação da mulher na política”, como alegado pelo embargante.
 5. Parcial provimento dos embargos, apenas para suprir a omissão relativa à análise da nota fiscal, mantendo o Acórdão que julgou aprovadas com ressalvas as contas do aludido partido referente ao exercício financeiro de 2020 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 141.849,60, referentes aos recursos do Fundo Partidário, além de R\$ 17.275,00, para conta específica destinada à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-75.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.**
- TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.**

1. O Acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado e o relator o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração.
2. Quanto à alegação de que o vínculo que autoriza a transferência do eleitor tem que ser próprio, ressalto, inicialmente que o presente argumento não foi trazido em sede de recurso, não cabendo, portanto, ser tratada somente em sede de embargos.
- 2.1 Trata-se, ademais, de tema totalmente sedimentado na legislação e doutrina eleitoral, não havendo que se questionar que o domicílio eleitoral é bem mais amplo que o domicílio civil, se satisfazendo com vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
3. No que concerne ao prazo de 03 meses da fatura de energia, resta claro que tema foi devidamente enfrentado no Acórdão objurgado.
- 3.1. Na verdade, a residência mínima de três meses é exigida para o caso de vínculo residencial. No caso dos autos, entretanto, trata-se de vínculo familiar e o documento apresentado tinha como objetivo tão somente comprovar o vínculo familiar da embargada com o município
4. O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.
5. O fato de este relator não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.
6. Embargos de declaração desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-50.2024.6.18.0058. ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ERRO MATERIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. VERIFICADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS PROVAM O VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR E NÃO O VÍNCULO PATRIMONIAL. FATURAS DE ENERGIA EM NOME DO GENITOR. LEITURA DO QR CODE COMPROVA A TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. No caso dos autos, assiste razão ao embargante quando afirma que a fatura de energia da equatorial, apresentada pela recorrente para comprovar seu vínculo com o município de Miguel Leão, não faz prova de propriedade de imóvel, notadamente para fins de vínculo patrimonial.
2. Os documentos acostados pela eleitora em sede de RAE (fatura da equatorial em nome do seu genitor), comprovam o vínculo residencial do pai da eleitora com o município e, portanto o seu vínculo afetivo e familiar e não patrimonial, como constou no acórdão ora embargado

3. Provimento parcial tão somente para reconhecer que o vínculo de Samilly dos Santos Saboia com a cidade de Miguel Leão é afetivo e familiar e não patrimonial, como consignado.

4. Alegação de que a diligência realizada pelo servidor do Cartório Eleitoral, atestando que a eleitora não foi localizada no endereço informado, tem o condão de desconstituir o comprovante de endereço apresentado. Argumento rejeitado.

5. Não assiste razão ao embargante neste aspecto, tendo em vista que foram juntados aos autos documentos de faturas da Equatorial, em nome do pai da eleitora, o que por si só, é suficiente para caracterizar o vínculo afetivo e familiar da embargada com o município pretendido. Precedentes.

6. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600102-15.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - ALEGATIVA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DOS ALEGADOS VÍCIOS NO ACÓRDÃO - INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - PARCIAL PROVIMENTO.

1. O embargante pretende rediscutir matéria de mérito já examinada por ocasião do julgamento do recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

2 – Os documentos anexados aos embargos não devem ser conhecidos, pois não se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 435 do Código de Processo Civil, ou seja, “quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”, e, ainda, “que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente”.

3 – Ausência dos vícios apontados pelo embargante no acórdão.

4 - Correção de pequeno erro material, a fim de que se faça constar na segunda parte do item 1 da ementa o seguinte: “Tais documentos não são aptos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021”

5 - Embargos conhecidos e parcialmente providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601216-68.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O Acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado e o voto condutor apresentou de forma clara e coerente aos fatos e fundamentos jurídicos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, ou mesmo erro material.

2. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600107-37.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

1. Toda a documentação apresentada foi devidamente apreciada no julgamento do recurso eleitoral, tendo este Tribunal entendido que são insuficientes para demonstrar os vínculos da eleitora com o município.

2. Inexistem os vícios apontados pela embargante, que, em verdade, busca, pela via dos embargos de declaração, rediscutir a matéria já apreciada e decidida por este Tribunal, o que não se admite na via eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-57.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Toda a documentação apresentada foi devidamente apreciada no julgamento do recurso eleitoral, tendo este Tribunal entendido que são insuficientes para demonstrar os vínculos da eleitora com o município.

2. Inexiste o vício apontado pela embargante, que, em verdade, busca, pela via dos embargos de declaração, rediscutir a matéria já apreciada e decidida por este Tribunal, o que não se admite na via eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-44.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.

1. Quanto à preliminar de não conhecimento dos embargos, por ausência de indicação de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão, trata-se de matéria que se confunde com o próprio mérito dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser rejeitada.

2. O Acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado e o voto condutor apresentou de forma clara e coerente aos fatos e fundamentos jurídicos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, a decisão desprovida de qualquer dos vícios ensejadores de declaratórios.

3. Quanto à alegação de que o vínculo que autoriza a transferência do eleitor tem que ser próprio, ressalto, inicialmente que o presente argumento não foi trazido em sede de recurso, não cabendo, portanto, ser tratada somente em sede de embargos.

3.1 Trata-se, ademais, de tema totalmente sedimentado na legislação e doutrina eleitoral, não havendo que se questionar que o domicílio eleitoral é bem mais amplo que o domicílio civil, se satisfazendo com vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3.2. O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

4. O fato de este relator não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

5. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

6. Embargos de declaração desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-28.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL/PI).

RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.

1. Rejeito a Preliminar de não conhecimento dos embargos suscitada em contrarrazões, porquanto os embargos, ainda que em tese, apontaram especificamente o vício que entendem presente no acórdão embargado, qual seja, omissão.
2. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material nas sentenças, acórdãos e decisões (CPC, art.1.022).
3. O Acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado e o relator o apresentou de forma clara e coerente os fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração.
4. Quanto à alegação de que o vínculo que autoriza a transferência do eleitor tem que ser próprio, ressalto, inicialmente que o presente argumento não foi trazido em sede de recurso, não cabendo, portanto, ser tratada somente em sede de embargos.
 - 4.1 O tema já está sedimentado na legislação e doutrina eleitoral, não havendo que se questionar que o domicílio eleitoral é bem mais amplo que o domicílio civil, se satisfazendo com vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
5. O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.
6. O fato de este relator não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.
7. Ausente comprovação de omissão, obscuridade ou contradição, não há qualquer reparo a ser feito no entendimento firmado no acórdão.
8. Conheço e nego provimento aos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600041-21.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.

1. O Acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado e o relator o apresentou de forma clara e coerente os fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração.

2. Quanto à alegação de que o vínculo que autoriza a transferência do eleitor tem que ser próprio, ressalto, inicialmente que o presente argumento não foi trazido em sede de recurso, não cabendo, portanto, ser tratada somente em sede de embargos.

2.1 Trata-se, ademais, de tema totalmente sedimentado na legislação e doutrina eleitoral, não havendo que se questionar que o domicílio eleitoral é bem mais amplo que o domicílio civil, se satisfazendo com vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3. Ademais, o julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

4. O fato de este relator não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600155-93.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTO JUNTADO EM FASE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DESPROVIMENTO.

1. O Acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado e o voto condutor apresentou de forma clara e coerente aos fatos e fundamentos jurídicos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, a decisão desprovida de qualquer dos vícios ensejadores de declaratórios.

2. Quanto à alegação de que há omissão e obscuridade na justificativa para o indeferimento da transferência, que considerou a prova apresentada um documento unilateral e frágil, cabe destacar que ficou claro e expresso no voto condutor do acórdão que o documento consistente em boleto bancário é considerando frágil e inservível para demonstrar o vínculo eleitoral, por ser documento unilateral, conforme precedentes desta Corte.

3. Não prospera o argumento do embargante acerca da possibilidade de juntada de documentos em fase de recurso, com base na Resolução TSE n.º 23.659/2021, art. 60 e 62.

3.1. Nesse ponto, cabe destacar que a fase oportuna para apresentar documentos em fase recursal foi o momento das contrarrazões, oportunidade na qual o embargante ofertou defesa, acompanhada dos documentos. Essa a fase recursal a que se refere a Resolução TSE n.º 23.659/2021, art. 60 e 62.

3.2. Com efeito, está pacificado nesta Corte a impossibilidade de apresentação de documentos em fase recursal, e em sede de embargos de declaração.

4. O mero inconformismo com a justiça da decisão não conduz à conclusão de existência do vício ora apontado.
5. O fato de este relator não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.
6. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.
7. Por fim, o documento apresentado aos aclaratórios não deve ser conhecido, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal. Com efeito, trata-se de documento antigo, o qual podia ter sido colacionados na época oportuna, das contrarrazões ao recurso. Portanto, tal documento foi atingido pela preclusão.
8. Embargos de declaração desprovidos.

3. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600221-38.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS. FICHA DE FILIAÇÃO. RELAÇÃO INTERNA DE FILIADOS DO GRÊMIO. FOTOGRAFIAS EM EVENTO. PROVAS UNILATERAIS DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 20/TSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Segundo a Súmula 20/TSE, “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.
2. Ficha de filiação partidária e relação interna de filiados emitidas no sistema dois anos depois da data de filiação alegada e fotografias de presença em eventos não são suficientes para comprovar a filiação partidária, porquanto são considerados documentos unilaterais.
3. Recurso conhecido e desprovido. Ação de reconhecimento de filiação julgada improcedente.

4. MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600320-54.2024.6.18.0000. ORIGEM: CURRAIS/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 8 DE AGOSTO DE 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600/2019. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE ELEITORAS E ELEITORES PESQUISADOS EM CADA SETOR CENSITÁRIO. NÃO COMPROVADA A COMPLEMENTAÇÃO DO REGISTRO NO PRAZO LEGAL. LIMINAR CONCEDIDA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Para viabilização do mandado de segurança contra ato jurisdicional, é essencial estar comprovado que a decisão atacada padece de flagrante ilegalidade, abuso ou teratologia.
2. Decisão que indeferiu pedido de liminar para suspender divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Pesquisa divulgada sem a informação quanto à ausência do número de eleitores e eleitoras pesquisados em cada setor censitário.
3. Ausência de comprovação de que houve a complementação no sistema do TSE dos dados faltantes, no dia seguinte ao da divulgação da pesquisa, conforme exigência contida no art. 2º, §7º, IV, da Resolução nº 23.600/2019. Pesquisa não registrada.
4. Liminar confirmada. Segurança concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600203-63.2024.6.18.0000. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). IMPETRANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, COMISSÃO PROVISÓRIA DE LUÍS CORREIA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA URGÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA IRREGULAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE ELEITORAS E ELEITORES PESQUISADAS(OS) EM CADA SETOR CENSITÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 7º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.600/2016. CONCESSÃO DA SEGURANÇA E CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR.

- Caso em que a pesquisa eleitoral foi registrada sem indicação do número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário, conforme exigência do art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2016

- Conforme assentado na jurisprudência eleitoral, a exigência de indicação dos municípios abrangidos pela pesquisa eleitoral decorre da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas regiões e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eletores.

- Concessão da segurança e confirmação da tutela de urgência liminarmente deferida.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600407-10.2024.6.18.0000. ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. LIMINAR REVOGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não há que se falar em fake news ou manipulação da mídia através de deep fake ou outro artifício. É de fácil observação, que o ministro, quando da gravação do primeiro vídeo, o fez, segundo o mesmo, por uma informação equivocada que recebeu.

1.1. Sendo o vídeo apresentado pelo impetrante legítimo, quando do ajuizamento do Mandado de Segurança e da decisão concessiva de liminar aquela era a informação que estava estabelecida à época.

2. Esclarecido o fato através do segundo vídeo, juntado pelo impetrado, a situação não mais subsiste. O único documento apresentado com a exordial pelo impetrante trata de notícia de maio de 2023 notificando uma reunião do prefeito, ora candidato à reeleição, com o governador, o que não demonstra a aliança para as eleições 2024.

3. Segurança denegada.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601321-45.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 06 DE AGOSTO DE 2024.

ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE GASTOS COM PESSOAL/ATIVIDADE DE MILITÂNCIA - VALOR EXPRESSIVO - SERVIÇO PRESTADO POR APOIADORES VOLUNTÁRIOS - DOAÇÃO ESTIMÁVEL- AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO DE DESPESAS - INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES REFERENTES A DESPESAS REALIZADAS COM VERBAS DO FEFC CUJA REGULARIDADE NÃO FOI COMPROVADA.

1- Não obstante a legislação eleitoral admita a atividade não remunerada de militantes que podem executar serviço de distribuição de materiais impressos de campanha, no caso dos autos, não se afigura verossímil tal alegativa pelos seguintes motivos: a) o expressivo número de materiais propagandísticos impressos (cerca de 350.000 impressos variados, dentre eles, santinhos, praguinhas, cartaz, adesivo, bandeiras, pirulito com bastão) e b) a adesão espontânea de apoiadores para prestação de serviços de distribuição de material de campanha deve ser declarada como doação estimável de serviço, por força do disposto no § 2º do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.607/19, o que não ocorreu na presente hipótese.

2 - A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), para aquisição de 270 (duzentos e setenta) refeições, sem o detalhamento dos beneficiários e o correspondente registro de contratação de pessoal ou de doação de serviços estimáveis que possam justificar o aludido consumo configura irregularidade. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual “a ausência de detalhamento dos serviços prestados em campanha, a fim de justificar os gastos com recursos do FEFC, compromete a higidez e a transparência das contas” (TRE/PI - PCE nº 0601039-07.2022.6.18.0000. Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis).

3- É inviável a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas, haja vista a subsistência de irregularidades de natureza grave, notadamente a omissão de gastos e ou receitas, que além de não serem passíveis de mensuração, impedem a fiscalização da prestação de contas.

4- Obrigatoriedade de resarcimento ao erário dos valores correspondentes a despesas realizadas com verbas do FEFC cuja regularidade não foi comprovada— art. 79, § 1º, art. 32, caput, e § 1º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

5 - Contas desaprovadas — art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600091-86.2024.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 06 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO. QUERELA NULLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2020. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA FEITA NO DJE EM NOME DE ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AFRONTA AO ART. 98, §8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607. PREJUÍZOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROVIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RROPCE JULGADO PROCEDENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REFAZIMENTO DO ATO NULO. RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DO CANDIDATO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS DEFINTIVAMENTE JULGADAS REGULARES. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência do TSE fixa que “o cabimento da querela nullitatis se limita aos casos em que constatada: a) ausência ou nulidade da citação ou b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional” AgR-PET 06003517 (Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 11/5/2020).(...) Precedentes. (...)” (TSE, ARESPE 060001452/AM, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 10/06/2021, Publicado no DJE 142, data 03/08/2021).
2. A intimação da sentença que julgou não prestadas as contas ocorreu por meio do DJE, em nome de advogado não habilitado nos autos, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ausência de intimação pessoal do candidato, em afronta ao art. 98, §8º, da Resolução TSE n. 23.607.
3. A ausência de intimação da parte acerca dos atos praticados acarreta a nulidade do feito desde o momento em que deveria ter ocorrido, quando configurado prejuízo à parte que não foi regularmente intimada.
4. Antes de ajuizar a presente demanda, o recorrente apresentou requerimento de regularização de omissão das contas referentes às Eleições de 2020, o qual foi julgado procedente e transitou em julgado em 10/10/2022 (processo nº 0600065-59.2022.6.18.0035). Tal circunstância torna prescindível o retorno dos presentes autos à primeira instância para refazimento do ato nulo, uma vez que a pretensão recursal seria exatamente a de ver julgadas as contas como devidamente prestadas – o que já ocorreu por meio de RROPCE.
5. Impõe-se a anulação do processo de prestação de contas respectivo a partir da intimação da sentença, sem retorno dos autos ao juízo de origem, bem como o reconhecimento da quitação eleitoral do recorrente em relação às aludidas contas de campanha, haja vista o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente seu requerimento de regularização correspondente.
6. Recurso conhecido e provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601367-34.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2024.

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. SENADOR. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS COMPROVADAS POR NOTAS FISCAIS. CUPONS FISCAIS COM EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES. DESPESA PAGA COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. FALHAS FORMAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DO FEFC APLICADOS IRREGULARMENTE.

1. Este tribunal possui jurisprudência sedimentada quanto à inexigibilidade de cupons fiscais quando despesa for comprovada por notas fiscais. Contudo, excepcionalmente, quando houver dúvidas ou indícios de irregularidade, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, conforme art. 60, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019. Não fosse assim, bastaria ao candidato apresentar a nota fiscal global de despesas sem que eventual irregularidade detectada em algum item lançado na nota pudesse ser objeto de apuração e controle pela Justiça Eleitoral, o que não condiz transparência e lisura nos gastos com recursos públicos em campanhas eleitorais.
2. Cupons fiscais de abastecimento de veículos automotores com identificação de candidato diverso ou sem identificação do consumidor final denotam inconsistências nas notas fiscais que descrevem os respectivos gastos, devendo os valores constantes nos respectivos cupons ser restituídos ao Erário.
3. Abastecimentos realizados em veículo do próprio candidato configura violação aos artigos 35, § 6º, 36 e 38 da Resolução TSE 23.607/2019 e enseja a devolução dos valores respectivos ao Tesouro Nacional.
4. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, são inconsistências desprovidas do condão de macular, isoladamente, a prestação de contas. Precedentes.
5. Despesa realizada antes da abertura da conta bancária, porém declarada e comprovada nas contas, além de devidamente quitada, não compromete a lisura das contas.
6. Aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601153-43.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2024.

ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - DIVERGÊNCIA DE VALORES EM DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMADOS REALIZADAS PELO PRESTADOR A OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS POLÍTICOS - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÕES DE VALOR ESTIMÁVEL RECEBIDAS POR OUTROS CANDIDATOS - IRREGULARIDADES EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FP E DO FEFC - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA - IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS RECURSOS ARRECADADOS - DESAPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

1 - A ausência de elementos comprobatórios complementares sobre a criação de peças publicitárias para a campanha eleitoral não configura, por si só, irregularidade que conduza a um juízo de reprovação da prestação de contas, quando presente nos autos a documentação fiscal exigida pela norma em vigor. Precedente TRE/PI: PCE 0601091-03.2022.6.18.0000; Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, Sessão de 18 de março de 2024).

2 - A ausência de detalhamento das atividades de militância e mobilização de rua, a fim de justificar os gastos com recursos do FP e FEFC, compromete a higidez e a transparência das contas — art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019.

3 – A ausência de CRLV dos veículos locados não é hábil a comprometer a confiabilidade das contas, uma vez que a comprovação deve ser realizada por meio de outros documentos. Precedente TRE/PI: PCE nº 0601280-78.2022.6.18.0000, Relator. Des. José James Gomes Pereira, julgado em 04 de março de 2024.

4 - A comprovação dos gastos com combustível é demonstrada por notas fiscais, não havendo necessidade de se exigir cupom fiscal como prova adicional. Precedente TRE/PI: PC nº 060129984 – Relator: Des. José James Gomes Pereira – Julgamento em 19/02/2024.

5 - A incompletude dos dados nas contas parciais constitui falha apta a ensejar a rejeição das contas, uma vez que obsta seu controle social e concomitante — art. 47, caput, inciso I, §§ 6º e 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

6 - Irregularidades que correspondem a mais de 40% (quarenta por cento) do total de recursos arrecadados, circunstância que desautoriza a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de meras ressalvas às contas.

7 – Obrigatoriedade de resarcimento ao erário de verbas do Fundo Partidário empregadas sem a respectiva comprovação de regularidade — art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

8 - Contas desaprovadas — art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601419-30.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2024.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS INSERIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE E DE AVALIAÇÃO, POR MEIO DE PESQUISA DE PREÇO PRATICADO NO MERCADO, DO BEM IMÓVEL CEDIDO PARA APOIO À CAMPANHA DO CANDIDATO. DOAÇÕES ELEITORAIS RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E NA PARCIAL. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE ENVOLVEM SIGNIFICATIVO PERCENTUAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTAS DESAPROVADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A intempestividade na apresentação das contas finais não implica, por si só, sua desaprovação. Precedente do TSE, segundo o qual “o atraso na apresentação das contas não resulta necessariamente na sua desaprovação, mas na análise de cada caso em específico pelo órgão julgador, podendo configurar, no contexto geral, falha formal a ensejar mera anotação de ressalva” (TSE, Prestação de Contas 060026313/DF, rel. Min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS; DJE de 15/03/2021, Tomo 46). No mesmo sentido, esta Corte Eleitoral já firmou entendimento nesse sentido (PCE nº 0601617-67.2022.6.18.0000 – Relator: Lirton Nogueira Santos).

2. No tocante ao dispêndio com serviços de impulsionamento de conteúdos digitais por meio da plataforma GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, a nota fiscal eletrônica obtida a partir de consulta à base de dados da Justiça Eleitoral aponta a existência de uma divergência de R\$ 387,63 (trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) em relação ao valor lançado nas contas do candidato. Trata-se de recurso do Fundo Especial de Campanha (FEFC), razão por que a quantia resultante da discrepância deve ser devolvida ao Tesouro Nacional — art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A ausência de elementos comprobatórios (materialidade) da efetiva confecção e/ou entrega dos produtos ou prestação dos serviços relacionados à publicidade não configura, por si só, irregularidade que, contextualmente, conduza a um juízo de reprovação pontual da prestação de contas. Na espécie, ao menos formalmente, as informações da unidade técnica indicam a regularidade desse tipo de gasto, descabendo, no particular, a adoção de mais providências para a apuração dos eventos, que envolvem o desembolso de recursos originários dos cofres públicos.

4. Esta Corte Eleitoral já assentou entendimento segundo o qual a “ausência da CNH do motorista contratado foi mitigada pela apresentação de nota fiscal, contrato de prestação de serviços e comprovante de transferência para a conta bancária do beneficiário” (PCE nº 0601091-03.2022.6.18.0000. Relatora: Nazareno César Moreira Reis – Sessão de 29 de abril de 2024), razão por que entendo como sanada a falha.

5. A ausência de comprovação da propriedade e da avaliação, por meio de pesquisa de preço praticado no mercado, do bem imóvel cedido para funcionamento do comitê de campanha do candidato (valor estimável de R\$ 4.500,00) configura recebimento de recurso de origem não identificada e implica a necessidade de devolução da quantia respectiva ao Tesouro Nacional, a teor do art. 32, caput, e § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedente desta Corte nos autos da PCE nº 0601217-53.2022.6.18.0000 – Relator: Nazareno César Moreira Reis, julgada na sessão de 22.01.2024.

6. “O não espelhamento com a realidade das contas parciais inviabiliza ou torna extremamente difícil, que a Justiça Eleitoral avalie a existência de eventual irregularidade antes da apresentação das contas finais. [...]” (TRE-PI - RE: 060044027 PARNAÍBA - PI, Relator: Agliberto Gomes Machado). Por outro lado, por não se tratar de malversação de recurso público envolvido na presente falha, incabível a devolução dos valores respectivos ao Tesouro Nacional.

7. A incompletude dos dados nas contas parciais constitui falha apta a ensejar a rejeição das contas, uma vez que obsta seu controle social concomitante — art. 47, §§ 6º e 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

8. Tendo em vista que a expressão monetária das irregularidades remanescentes corresponde a mais de 12% (doze por cento) do total de recursos arrecadados, é imperativa a desaprovação das contas ora submetidas a julgamento, dada a impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de meras ressalvas, sem embargo da determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos valores originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja regularidade de aplicação não ficou comprovada ou que foi indevidamente utilizada, bem como de recursos de origem não identificada (RONI) — art. 79, § 1º, art. 32, caput, e § 1º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

9. Contas desaprovadas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, caput, III).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601424-52.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. IRREGULARIDADES. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO AFASTADA. INÉRCIA DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NO EMPREGO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. IRREGULARIDADES QUE IMPLICAM DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO EM

PERCENTUAL RELEVANTE NO CONTEXTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2022. Após parecer técnico apontando irregularidades, a candidata permaneceu inerte, mesmo após intimação. O parecer do Ministério Público Eleitoral também recomendou a desaprovação das contas e a devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Validade da citação realizada por WhatsApp.
3. Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e do FEFC.
4. Divergências na prestação de contas e falta de comprovação de despesas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A citação via WhatsApp deu-se de forma válida, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Falhas como a ausência de comprovação de despesas e divergências de valores entre bases de dados comprometeram a regularidade das contas.
7. Irregularidades que implicam devolução ao erário correspondendo a 57,73% (cinquenta e sete inteiros e setenta e três centésimos por cento) do total de recursos arrecadados na campanha. Impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de meras ressalvas.
8. Aplicação do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores gastos de forma irregular ou não devidamente comprovados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Desaprovadas as contas da candidata, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 77.362,11 (setenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e onze centavos).
10. A ausência de comprovação da regularidade no uso de recursos do Fundo Partidário e do FEFC afeta a transparência e a higidez das contas.

Normativo relevante citado: Resolução TSE n. 23.607

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

RECURSO ELEITORAL N° 0600040-06.2022.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 05 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2021. PARTIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO PARTIDO E DIRIGENTES RESPONSÁVEIS. OBRIGATORIEDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 29, §2º, II, E ART. 31, II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O art. 29, § 2º, II e o art. 31, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelecem a obrigatoriedade do instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado na prestação de contas.
2. Na espécie, o partido e agentes responsáveis permaneceram inertes, embora devidamente intimados para sanar o vício. Todavia, a ausência de procuração não enseja o julgamento das contas como não prestadas, porquanto o Tribunal Superior Eleitoral alterou a Resolução nº 23.607/2019 e revogou o § 3º do art. 74 da aludida norma.
3. Conhecimento e provimento parcial do recurso para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600108-33.2021.6.18.0034. ORIGEM: JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL - CASTELO DO PIAUÍ). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2020. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de registro de despesas com a contratação de serviços advocatícios e contábeis interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada.
2. A referida omissão configura irregularidade grave, mormente porque não é possível mensurar os valores envolvidos, seja com despesas com contador, seja com advogado. Inaplicáveis, pois, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600116-76.2022.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES (33ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

- O recorrente foi diligenciado para apresentar as contas, tendo deixado transcorrer in albis o prazo regulamentar, de modo que a juntada de documentos somente em sede de recurso resta atingida pela preclusão, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- Embora citada para apresentar as contas no prazo de 3 (três) dias, a agremiação não elaborou as contas via Sistema de Prestação de Constas Eleitorais – SPCE.

- Uma vez não apresentadas as contas de campanha, impõe-se o julgamento das mesmas como não prestadas e a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600022-94.2023.6.18.0033. ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE FASE PARA DILIGÊNCIAS. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

1. Acolhe-se a preliminar de nulidade da sentença, ante a inobservância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019, por desrespeito ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório à agremiação recorrente, com reinício da fase de diligências e expedição de parecer preliminar.

2. A nulidade da sentença é medida necessária e, por conseguinte, o retorno dos autos à instância de origem para instrução e prolação de nova sentença.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600325-76.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO
EM 22 DE AGOSTO DE 2024.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. RECEBIMENTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. AUXÍLIO – ALIMENTAÇÃO. BOA – FÉ. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afigura-se que o servidor tinha condições de perceber que recebeu indevidamente o valor excedente referente ao auxílio-alimentação por alguns dias após sua aposentadoria. Isso porque, o aludido benefício de caráter indenizatório é concedido para subsidiar despesas com refeição, realizadas tão somente durante o exercício do cargo público. Assim, o início da inatividade enseja o término do recebimento de auxílio – alimentação, eis que não se incorpora aos proventos de aposentadoria.

2. Quanto ao valor referente ao auxílio-alimentação pago por dia de licença para tratamento de saúde após 24 meses de afastamento, entendo inexistir possibilidade de conhecimento da ilicitude pelo servidor dos pagamentos indevidos. Tal assertiva se deve em razão de que o servidor esteve afastado por vários períodos do trabalho e recebeu auxílio-alimentação ao longo de todo o lapso temporal, razão pela qual, não se mostra crível exigir que ele identificasse com clareza e exatidão a data do término do recebimento do benefício. Ademais, os descontos são referentes a períodos fracionados, o que dificulta a contagem e controle do prazo previsto no art. 102, VIII, alínea “b” da Lei 8.112/90 c/c art. 13, VII da Resolução TSE nº 22.071/2005. Assim, incabível exigir uma postura diversa diante de uma situação que – aparentemente - se mostrava igual, sobretudo a uma pessoa em tratamento de saúde. Comprovada, pois, a boa-fé objetiva do recorrente.

3. No que tange ao não pagamento das horas extras trabalhadas nas Eleições de 2016, os aludidos créditos foram judicializados por meio de processo que tramita na Justiça Federal, o que impede a apreciação da matéria na seara administrativa, conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600431-38.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 26
DE AGOSTO DE 2024.**

RESOLUÇÃO N° 490, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Ementa: Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de Resolução. Altera Resolução TRE-PI nº 294/2014. Suprimento de fundos. Aprovação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução TRE-PI nº 294, de 26 de setembro de 2014, a qual versa sobre a concessão, aplicação e comprovação de despesa pública mediante suprimento de fundos, com vistas a inclusão de regramento relacionado à documentação comprobatória de locação de bens, de modo que esteja em total consonância com Súmula Vinculante nº 31 do STF.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) fazer com que os normativos internos deste Regional admitam a comprovação de despesa de aluguel de imóvel mediante suprimento de fundos por meio de prova de outro instrumento hábil diverso da nota fiscal de serviço, a fim de evitar a retenção de Imposto Sobre Serviços – ISS; e (ii) necessidade de cessar com a retenção de valores por parte da Seção de Programação e Execução Financeira – SEPEF, quando da emissão de ordem bancária de pagamento.

III. Razões de decidir

3. Não há necessidade de comprovar a despesa referente a aluguel de bem imóvel mediante suprimento de fundos por meio de nota fiscal de serviço, pois não há incidência de ISS sobre a referida operação, nos termos da Súmula Vinculante STF nº 31.

4. A retenção de 11% do valor total da ordem bancária para fins de retenção de contribuição previdenciária, quando se trata de pagamento de serviço mediante suprimento de fundos, está em desacordo com o procedimento contábil e operacional do manual SIAFI, ocasionando restrição e desequilíbrio contratual.

IV. Dispositivo e tese

5. Aprovação da minuta de Resolução.

Tese de julgamento: “1. Despesa de locação de bem imóvel mediante suprimento de fundos não necessita ser comprovada mediante nota fiscal de serviço. 2. Não deve haver retenção de valores nas ordens bancárias de pagamento”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TRE-PI nº 294/2014; e Manual SIAFI, 1ª edição. 1996, macrofunção 021121 (suprimento de fundos).

Jurisprudência relevante citada: Súmula Vinculante STF nº 31.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600391-56.2024.6.18.0000. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

ELEITORAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS – NÚMERO DE ELEITORES ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL – JUSTIFICATIVA DE DIFÍCULDADE QUANTO AO RECRUTAMENTO DE MESÁRIOS NA ZONA RESPECTIVA – DEFERIMENTO.

CASO EM EXAME

Juízo Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral do Piauí solicita autorização para agregar seções eleitorais, ultrapassando o limite de eleitores previsto Código Eleitoral (art. 117) e na Resolução TRE/PI nº 486/2024 (art. 1º, caput e §3º).

QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Possibilidade de agregação de seções eleitorais que excedem o limite legal de eleitores estabelecido.

RAZÕES DE DECIDIR

Duas das junções propostas excedem o limite imposto em apenas 02 eleitores cada uma e é plausível a justificativa apresentada pelo requerente, de que há “dificuldade de recrutamento de mesários nos municípios que integram a 29ª Zona, principalmente em áreas rurais”. Providência que representa racionalização dos trabalhos e não traz prejuízo aos eleitores.

Quando à terceira agregação, não existe impedimento legal pois o somatório das seções reunidas é de 477 eleitores, número que prescinde de autorização da Corte para compor uma seção.

DISPOSITIVO E TESE

Pedido deferido.

É admissível a agregação de seções que

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600421-91.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ADVERTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminares de violação à ampla defesa e ao contraditório e de ausência de fundamentação.

1.1. A Comissão de Sindicância tentou contato via correspondência eletrônica, correios e publicação de Edital no Diário Oficial da União, não tendo sido apresentada manifestação pela recorrente em nenhuma oportunidade

1.2. Tanto o relatório da Comissão de Sindicância quanto a decisão que aplica a advertência estão vastamente fundamentados em Acórdão do Tribunal de Contas da União, jurisprudências dessa Corte, Edital etc.

1.3. Preliminares rejeitadas.

2. A empresa deveria ter condições materiais de participar do Pregão sem sobressaltos, não sendo crível que um mero tropeço em um fio possa impedir de continuar a interação com a equipe responsável pelo procedimento licitatório.

2.1. O fato ocorreu no dia 18/10/2023, e a empresa buscou contato somente no dia 31/10, o que demonstra um lapso temporal considerável.

3. A Administração deste Tribunal, agindo de maneira proporcional e razoável, impôs apenas a advertência, penalidade consentânea com a irregularidade em questão.

3.1. O edital do Pregão Eletrônico nº 28/2023 prevê, em seu item 14.2, alínea “a”, a penalidade de advertência por faltas leves que não acarretem prejuízo significativo ao objeto da contratação

4. Acertada a sanção determinada pela Diretora-Geral deste Egrégio Tribunal, posto que a mesma deve conter natureza não apenas punitiva, mas também pedagógica, visando reprimir a repetição de uma conduta similar, na mesma ou em outras contratações com a Administração Pública.

5. Ao se tratar de situação prevista em edital, e considerando que a empresa decidiu concorrer no Pregão, a mesma concordou com as cláusulas ali dispostas e passou a ter o dever de cumpri-las fielmente. Caso tivesse alguma ressalva ou crítica ao edital, o momento de apresentá-las seria quando da impugnação do Pregão.

6. Recurso desprovido.

8. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0000016-28.2010.6.18.0087. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46^a ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 06 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO. CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA CALCADA EM CERTIDÕES. PROVAS INDICIÁRIAS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para configurar o crime eleitoral do art. 289 do CE, a inscrição ou transferência deve ocorrer de modo fraudulento, ou seja, a ação criminosa deve ser desenvolver por meio de artifício ou ardil que induza em erro a serventia cartória, quando da aferição dos requisitos exigidos para as respectivas operações no cadastro eleitoral.
2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação da ré não poderia calcar-se exclusivamente em certidão referente à diligência no endereço declarado no RAE, devendo ser cotejada com outras provas produzidas durante a instrução processual.
3. Inexistência de prova robusta a ensejar a condenação pleiteada. Aplicação do princípio in dubio pro reo.
4. Recurso desprovido.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0000010-90.2019.6.18.0059. ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ (59^a ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2024.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO CRIMINAL. DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA QUE ABSOLVEU OS RECORRIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS.

1. A condenação pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso imputado aos réus, conforme precedentes desta Justiça Especializada.
2. Caso em que as declarações apresentadas no curso das investigações não foram corroboradas na instrução da ação penal eleitoral por outros elementos de prova, de modo a demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência dos crimes eleitorais narrados na denúncia.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

9. RECURSO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600009-87.2024.6.18.0089. ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89^a ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 05 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DE DEZ ELEITORES COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DOCUMENTOS UNILATERAIS. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Dez eleitores comprovaram o vínculo com o município. Contudo, um eleitor juntou documentos que não demonstram o elo com o município para o qual requereu transferência.
2. Cópia de fatura de energia, em nome do eleitor ou do seu esposo, irmã ou padrasto é apta para comprovar o domicílio eleitoral no município.
3. A naturalidade no município para o qual se requer a transferência eleitoral é suficiente a demonstrar o vínculo com a localidade.
4. Boleto de pagamento é considerado documento frágil, de valor probante questionável, porquanto confeccionado manualmente, baseando-se exclusivamente em declarações unilaterais do interessado, não servindo, portanto, a comprovar a residência de eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600067-09.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19^a ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 05 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. As informações constantes no boleto de pagamento são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo do eleitor com a municipalidade. Precedente. Assim, a parte recorrida não tem direito ao deferimento do seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para a cidade.
3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600560-56.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 05 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. VÍNCULOS RESIDENCIAL, AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. A documentação apresentada pelo recorrente é suficiente para demonstrar a existência de vínculos residencial, afetivo e familiar com o Município de São Luís do Piauí/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e provido. Deferimento do pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600060-91.2024.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO EMITIDO PELA PREFEITURA EM NOME DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrente comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de recibo de pagamento de salário emitido pela Prefeitura em seu nome como exercente de cargo comissionado.
2. Provimento do recurso e reforma da sentença para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600518-07.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

- 1 – Os documentos juntados pela parte são: a) RG da eleitora; b) fatura de energia elétrica emitida em nome de Leidiane Lopes da Silva, irmã da eleitora, constando endereço em Santo Antônio de Lisboa/PI; e c) documentos pessoais que comprovam o parentesco mencionado (ID 22165014 e 22165018). Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600056-54.2024.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - DEFERIMENTO.

1 – O único documento juntado inicialmente aos autos para subsidiar o pedido de transferência foi uma fatura de telefone da Empresa Vivo, com endereço no município de Santa Luz/PI, em nome próprio. Tal documento é apto a comprovar conexão relevante entre a eleitora e o domicílio eleitoral de destino.

2 – Precedente: TRE/PI: RE 0600248-80.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 29 de abril de 2024,

3 – Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600051-65.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Do exame dos documentos dos autos, é impossível constatar o vínculo residencial alegado uma vez que a certidão negativa de débito da AGESPIA não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3. Recurso provido.

4. Transferência indeferida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600014-11.2024.6.18.0057. ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.
2. Em todos os casos, o conjunto dos documentos apresentados permite aferir o vínculo eleitoral do recorrido e das recorridas, uma vez que ficou demonstrada a prestação de serviços pelo município de Vera Mendes-PI ao eleitor e cada uma das eleitoras em período não isolado, ou seja, com habitualidade e nos limites da urbe.
3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600536-28.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE RECURSO. POSSIBILIDADE. VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.
2. Conheço dos documentos anexos ao recurso já que a falha pode ser sanada por simples juntada de documento e considerada a disposição regulamentar de que cabe à Relatora ou ao Relator intimar a eleitora ou o eleitor para que apresente o documento faltante, nos termos do art. 62, §1º da Resolução TSE nº 23.659/2021. Ademais, examinado o conteúdo dos documentos em questão verifica-se que são os mesmos apresentados em sede Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.
3. A recorrente apresentou os seguintes documentos como prova de vínculo eleitoral anexos ao Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE: a) Carteira de Identidade, b) boleto de IPTU em nome próprio e respectivo comprovante de pagamento, c) declaração de doação de imóvel firmada pelo Município de São Luís do Piauí, e d) certidão do Registro de Imóveis. Do exame dos documentos acima, resta comprovado o vínculo eleitoral alegado uma vez que os documentos acostados demonstram a relação patrimonial da recorrente com município pretendido.
4. Recurso provido para deferir a transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600023-34.2024.6.18.0069. ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE RECURSO. POSSIBILIDADE. VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. A recorrente não apresentou provas de vínculo eleitoral alegado.

4. Recurso desprovido para manter a decisão que indeferiu a transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600039-51.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. No caso vertente, o recorrido apresentou, em anexo ao Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE (ID 22176598), extrato de débito em nome próprio, emitido pela AGESPISA. Do exame do documento acima, é impossível constatar o vínculo residencial alegado uma vez que a certidão de débito da AGESPISA não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE n° 23.659/2021.

3. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600535-43.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI. (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE RECURSO. POSSIBILIDADE. VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Conheço dos documentos anexos ao recurso já que a falha pode ser sanada por simples juntada de documento, e considerada a disposição regulamentar de que cabe à Relatora ou ao Relator intimar a eleitora ou o eleitor para que apresente o documento faltante, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.659/2021. Ademais, examinado o conteúdo dos documentos em questão verifica-se que são os mesmos apresentados em sede Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE (ID 22162273).

3. O recorrente apresentou os seguintes documentos como prova de vínculo eleitoral anexos ao Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE (ID 22162273): a) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, b) boleto de IPTU em nome próprio e respectivo comprovante de pagamento, c) declaração de doação de imóvel firmada pelo Município de São Luís do Piauí e d) Certidão do Registro de Imóveis. Do exame dos documentos acima, resta comprovado o vínculo eleitoral alegado uma vez que os documentos acostados demonstram a relação patrimonial do recorrente com município pretendido.

4. Recurso provido para deferir a transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600034-19.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas a intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. O Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE (ID 22175022) data de 07/05/2024 e o único documento apresentado para fins de comprovação do domicílio eleitoral foi um boleto bancário com data de processamento em 29/04/2024, vencimento em 20/04/2024 e sem comprovação de pagamento, tendo como beneficiário a empresa Jaicós Telecom. O aludido documento não é meio hábil para caracterização da residência uma vez que constituiu com base em mera declaração unilateral da parte interessada. Ademais, ainda que se pudesse admitir o referido documento para fins de comprovação de endereço, o mesmo não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.

4. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600501-68.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28^a ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos acostados afere-se não comprovado o vínculo eleitoral com o município suficiente ao deferimento do pedido de transferência.
2. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.
3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600050-70.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19^a ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. **O Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE- Operação Transferência data de 03/05/2024 e os únicos documentos apresentados para fins de comprovação do domicílio eleitoral foram boletos tendo como beneficiário a empresa Jaicós Telecom.** Os aludidos documentos não são meios hábeis para caracterização da residência uma vez que constituídos com base em mera declaração unilateral da parte interessada.
2. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.
3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600042-42.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36^a ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. **O Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE- Operação Transferência data de 15/04/2024 e o único documento apresentado para fins de comprovação do domicílio eleitoral foi um boleto SICOOB tendo como beneficiário a empresa Top Giga Telecom no nome de Maria Alcení dos Santos.** O aludido documento não é meio hábil para caracterização da residência pois além de está em nome de terceiro foi constituído com base em mera declaração unilateral da parte interessada.
2. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.

3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600027-37.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Do exame dos documentos dos autos, é impossível constatar o vínculo residencial alegado uma vez que a certidão negativa de débito da AGESPISA não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE n° 23.659/2021.

3. Recurso provido.

4. Transferência indeferida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600014-09.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Apenas em parte dos casos foi possível aferir o vínculo eleitoral dos recorridos.

3. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600098-75.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos acostados afere-se não comprovado o vínculo eleitoral com o município suficiente ao deferimento do pedido de transferência.

2. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.

3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600015-29.2024.6.18.0046. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Do exame dos documentos dos autos, é impossível constatar o vínculo residencial alegado uma vez que a fatura da AGESPISA não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE n° 23.659/2021.

3. Recurso desprovido.

4. Transferência indeferida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600028-56.2024.6.18.0069. ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos acostados afere-se não comprovado o vínculo eleitoral com o município suficiente ao deferimento do pedido de transferência.

2. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o indeferimento do pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600051-26.2024.6.18.0061. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos acostados afere-se não comprovado o vínculo eleitoral com o município suficiente ao deferimento do pedido de transferência.

2. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o indeferimento do pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-84.2024.6.18.0037. ORIGEM: PAES LANDIM/PI (37ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos acostados afere-se não comprovado o vínculo eleitoral com o município suficiente ao deferimento do pedido de transferência.

2. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o indeferimento do pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600059-09.2024.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Ausência de comprovação de vínculo entre o eleitor e o titular do endereço constante no documento. Vínculo não comprovado.

3. Desprovimento do recurso para manter a decisão de indeferimento do requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-73.2024.6.18.0021. ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. As provas presentes nos autos não são capazes de atestar o domicílio eleitoral do recorrente no município. A fatura de energia está em nome de terceiro, que não se comprovou qual relação de parentesco possui com o eleitor. Além disso, a ficha médica expedida pelo hospital municipal é considerado documento frágil e produzido unilateralmente, não sendo capaz de comprovar o vínculo pretendido. Assim, o recorrido não tem direito ao deferimento do seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para a cidade.

3. Recurso conhecido e desprovido para manter o indeferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600065-76.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. As informações constantes na carteira de vacinação e no documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (DANFE) são carentes de fidedignidade e são insuficientes para comprovar o vínculo do eleitor com o município. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo do recorrido com a cidade, de forma que o eleitor não tem direito ao deferimento do seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600074-38.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 13 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. As informações constantes no documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (DANFE) é carente de fidedignidade e é insuficiente para comprovar o vínculo da eleitora com o município. Assim, a

prova presente aos autos é frágil para comprovar o vínculo da recorrida com a cidade, de forma que a eleitora não tem direito ao deferimento do seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-88.2024.6.18.0021. ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DE TERCEIRO. FICHA GERAL DE HOSPITAL MUNICIPAL PREENCHIDA MANUALMENTE. DOCUMENTOS FRÁGEIS E UNILATERAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Fatura de energia em nome de terceiro, sem relação demonstrada com a eleitora, e cópia de ficha de serviços prestados por hospital municipal, preenchida de forma manuscrita, não se prestam a comprovar a residência da eleitora no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- Recurso desprovido para manter a decisão que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-26.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INDEFERIDO.

1 – Nota fiscal de compra de mercadoria em nome do genitor da eleitora não é documento hábil para demonstrar o alegado vínculo entre a recorrida e o município.

2 – Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-35.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – A parte juntou aos autos fatura de energia elétrica emitida em seu nome, com endereço no município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral. Trata-se de documento idôneo para sustentar o pedido exordial, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-34.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INDEFERIDO.

1 – Simples nota fiscal de compra de mercadoria emitida em nome da eleitora não é documento hábil para demonstrar o alegado vínculo com o município.

2 – Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600118-57.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR NÃO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido, consistente apenas em documento de identificação de seu irmão, não é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar no município pretendido.

3. Recurso conhecido e provido. Reforma da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-65.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 15 AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido, qual seja, fatura de água em nome de sua genitora, é suficiente para demonstrar a existência de vínculo afetivo e familiar com a cidade de Assunção do Piauí, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-13.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO RAE. COMPROVANTE DE POSTAGEM DOS CORREIOS EM NOME DE SUPosta NORA DO ELEITOR. DOCUMENTO PREENCHIDO A PARTIR DE INFORMAÇÕES UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – A teor do art. 118, da Resolução TSE nº 23.659/2021, “a comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.”

2 – Na espécie, com o intuito de comprovar o vínculo residencial declarado no RAE, o eleitor apresentou apenas um comprovante de postagem, nos Correios, de correspondência destinada à suposta nora do eleitor, datado de 22.03.2023.

3 – Consoante jurisprudência desta Corte Regional, a apresentação apenas de comprovante de endereço preenchido a partir de informações unilaterais não é hábil a abonar a fixação do domicílio eleitoral. Precedentes.

4 – Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para indeferir o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-75.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido, consistente em fatura de energia elétrica em nome de sua genitora, é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar no município pretendido, o que habilita a fixação do seu domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600068-31.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para o pedido de transferência foram: a) RG do eleitor; e b) fatura de energia elétrica emitida em seu nome, com indicação de residência em Assunção do Piauí/PI e histórico de consumo anterior. Trata-se de documentos idôneos para sustentar o pedido exordial, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-22.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI).RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para subsidiar o pedido de transferência foram: a) RG da eleitora; e b) fatura de energia elétrica emitida em nome de seu pai, com indicação de residência em Assunção do Piauí/PI. Tais documentos são aptos a comprovar a necessária conexão entre a eleitora e o domicílio eleitoral pretendido.

2 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600083-97.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para subsidiar o pedido de transferência foram: a) RG do eleitor; e b) fatura de energia elétrica emitida em nome de sua mãe, com indicação de residência em Assunção do Piauí/PI. Tais documentos são aptos a comprovar a necessária conexão entre a eleitora e o domicílio eleitoral pretendido.

2 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600094-29.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA – DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para subsidiar o pedido de transferência em RAE foram: a) RG da eleitora; b) RG de sua mãe; e c) RG e fatura de fornecimento de água emitida em nome de seu tio, constando endereço em Assunção do Piauí/PI. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600014-65.2024.6.18.0039 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 27 de junho de 2024 .

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600120-27.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – A parte juntou aos autos: a) fatura de energia elétrica, com endereço em Assunção do Piauí/PI, emitida em nome de Lusineide Ferreira de Alencar, sogra do eleitor; b) Certidão de Casamento do eleitor com Ísmene Ferreira da Silva, filha de Lusineide Ferreira de Alencar. Tratam-se de documentos idôneos para sustentar o pedido exordial, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600076-08.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para o pedido de transferência foram: a) RG do eleitor; e b) fatura de energia elétrica em nome de sua mãe, com indicação de residência em Assunção do Piauí/PI. Tais documentos são aptos a comprovar a necessária conexão entre o eleitor e o domicílio eleitoral pretendido.

2 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600078-75.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – A parte juntou aos autos: a) fatura de energia elétrica, com endereço no município, emitida em nome de Maria das Graças Lima Silva, avó paterna do filho da eleitora, José Ítalo Bento Pereira; b) RG's da eleitora, do filho mencionado e de Lucilano Pereira da Silva, o pai. Tratam-se de documentos idôneos para sustentar o pedido exordial, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600114-20.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – A parte juntou aos autos: a) fatura de água, com endereço em Assunção do Piauí/PI, emitida em nome de Raimundo Nonato da Silva Júnior, filho da eleitora; b) documentos pessoais que comprovam o vínculo de parentesco. Tratam-se de documentos idôneos para sustentar o pedido exordial, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600081-30.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – A parte juntou aos autos: a) fatura de energia elétrica, com endereço em Assunção do Piauí/PI, emitida em nome de Santa Inácio da Silva, genitora do eleitor; b) RG do eleitor, em que consta naturalidade no município referido. Tratam-se de documentos idôneos para sustentar o pedido exordial, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-09.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – A parte juntou aos autos: a) fatura de energia elétrica, com endereço em Assunção do Piauí/PI, emitida em nome de Lourival Denis Lima Campelo, genitor do eleitor; b) RG do eleitor. Tratam-se de documentos idôneos para sustentar o pedido exordial, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600093-44.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA - INDEFERIMENTO.

1 - O eleitor juntou aos autos: a) cadastro individual de saúde em nome da recorrida, realizado de maneira unilateral; b) fatura de energia elétrica em nome de Rita Carlos da Silva, terceira pessoa com a qual não se comprovou vínculo com a eleitora. Tais documentos não são aptos a comprovar a necessária conexão entre a eleitora e o domicílio eleitoral pretendido.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028. O – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600089-07.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – A parte juntou aos autos: a) fatura de energia elétrica, com endereço em Assunção do Piauí/PI, emitida em nome de Lourival Denis Lima Campelo, filho da eleitora; b) documentos pessoais que comprovam o aludido parentesco. Tratam-se de documentos idôneos para sustentar o pedido exordial, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600069-16.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA POR MEIO DE FATURA DA EQUATORIAL EM NOME DE TERCEIRO RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA E DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. No caso dos autos, o recorrido solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali mantém laços afetivos e familiares. No entanto, os documentos apresentados não comprovam os alegados vínculos.

3. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3. 1. Na hipótese, todavia, foram colacionados aos autos fatura da equatorial em nome de terceiro, sem a comprovação da relação de parentesco com o recorrido.
4. Considerando que não há comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo.
5. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600129-86.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA MÃE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, o recorrido apresentou fatura de energia em nome de sua mãe, bem como documentação que comprova o parentesco
4. Considerando que o eleitor logrou êxito na demonstração do vínculo familiar com o município, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-95.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. FATURA DE ÁGUA EM NOME DA MÃE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. Para comprovar o vínculo com o município, a eleitora apresentou fatura de água em nome de sua mãe, bem como demais documentos para comprovação do referido parentesco.
4. Comprovado o vínculo familiar/social com o município.

5. Recurso desprovidio.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-33.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA E DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. No caso dos autos, o recorrido solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali mantém laços afetivos e familiares. No entanto, os documentos apresentados não comprovam os alegados vínculos.

3. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3. 1. Na hipótese, todavia, foram colacionados aos autos boleto bancário, que é considerado prova frágil e inservível para a demonstração do vínculo eleitoral.

4. Considerando que não há comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo.

5. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600059-69.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA IRMÃ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. Para comprovar o vínculo com o município, o eleitor apresentou fatura de energia em nome de sua irmã, bem como demais documentos para comprovação do referido parentesco.

4. Comprovado o vínculo familiar com o município.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600027-64.2024.6.18.0039 ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA POR MEIO DE FATURA DA EQUATORIAL EM NOME DA MÃE DO ELEITOR. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

1.1. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

3. No caso dos autos, o recorrido solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali mantém laços afetivos e familiares. Com efeito, os documentos apresentados comprovam os alegados vínculos.

3. 1. Na hipótese, foram colacionados aos autos fatura da equatorial em nome da mãe do eleitor, que é considerada prova idônea para a demonstração do vínculo eleitoral.

4. Considerando que há comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser mantido o deferimento do pleito respectivo.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600107-28.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. FATURA DE ENERGIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. Para comprovar o vínculo com o município, a eleitora apresentou fatura de energia em seu próprio nome.
4. Comprovado o vínculo residencial com o município.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600087-37.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA IRMÃ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. Para comprovar o vínculo com o município, o eleitor apresentou fatura de energia em nome de sua irmã, bem como demais documentos para comprovação do referido parentesco.
4. Comprovado o vínculo familiar com o município.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-78.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO PAI. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. Para comprovar o vínculo com o município, o eleitor apresentou fatura de energia em nome de seu pai.

4. Comprovado o vínculo familiar com o município.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-67.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. Para comprovar o vínculo com o município, o eleitor apresentou uma fatura de energia em nome de Maria Laide Fernandes da Silva, genitora de sua filha. Contudo, não acostou qualquer prova de união estável ou casamento para demonstrar o vínculo com aquela. Assim, não resta comprovado o vínculo com o município.

4. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600057-02.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA MÃE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. Para comprovar o vínculo com o município, a eleitora apresentou fatura de energia em nome de sua mãe, bem como demais documentos para comprovação do referido parentesco.

4. Comprovado o vínculo familiar/social com o município.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600127-19.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL EM NOME DE PESSOAS QUE NÃO COMPROVARAM VÍNCULO COM O ELEITORAL. FATURA DE ENERGIA EM NOME DE PESSOA SEM RELAÇÃO COM A ELEITORA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. Para comprovar o vínculo com o município, a eleitora juntou aos autos contrato de locação de imóvel que tem como locador e locatário terceiras pessoas com quem não comprovou qualquer vínculo, bem como fatura de energia em nome de pessoa também sem relação com a recorrida
4. Não comprovado vínculo com o município.
5. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600100-36.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. APENAS DOCUMENTO PESSOAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. Para comprovar o vínculo com o município, o eleitor apresentou apenas cópia de seu documento pessoal, onde se comprova que é natural de Campo Maior/PI. Assim, não resta comprovado o vínculo com o município.
4. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600101-21.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA AVÓ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. Para comprovar o vínculo com o município, o eleitor apresentou fatura de energia em nome de sua avó.
4. Comprovado o vínculo familiar com o município.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600065-50.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULO PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. Para comprovar o vínculo com o município, o eleitor apresentou documentação que comprova ser professor da rede municipal de ensino de São João do Arraial.
4. Comprovado o vínculo profissional com o município.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600071-83.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Fatura de energia elétrica emitida pela Equatorial em nome da genitora e do avô da recorrida. A documentação apresentada é suficiente para demonstrar a existência de vínculo afetivo e familiar da eleitora com a municipalidade, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral da recorrida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600102-06.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com o Município de Assunção do Piauí/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-21.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA IRMÃ DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de fatura de energia em nome de sua irmã.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600058-58.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA AVÓ DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de fatura de energia em nome de sua avó.
2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600079-60.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. CONCEITO ELÁSTICO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 2.1. A possibilidade de deferimento de transferência de domicílio eleitoral com base em vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE nº 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora, em especial a fatura de energia elétrica emitida em nome de sua genitora, demonstram o vínculo afetivo e familiar desta com o município, justificando a manutenção do deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

3.3. Jurisprudência relevante: TSE - RvE: 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, julg. em 02/09/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. A tese fixada é que o conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo.

RECURSO ELEITORAL N° 0600150-36.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com o Município de São João do Arraial/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600099-51.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso ELEITORAL.

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTO INIDÔNEO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão principal é a validade da transferência do domicílio eleitoral, considerando a exigência de comprovação de vínculo com o município.

2.2. A suficiência e idoneidade dos documentos apresentados pelo recorrido para comprovar tal vínculo são igualmente discutidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A jurisprudência eleitoral admite a transferência de domicílio eleitoral, desde que comprovado vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município, conforme previsto no art. 23 da Resolução TSE n° 23.659/2021.

3.2. No caso em análise, o documento apresentado (boleto de pagamento de internet) não comprova de forma idônea o vínculo do eleitor com o município, sendo considerado frágil e produzido unilateralmente.

3.3. Cita-se o precedente do TSE no RvE 06005131120206180000 e do TRE-PI no REl 0600296-39.2024.6.18.0028 como relevantes para fundamentar a decisão de indeferimento da transferência de domicílio eleitoral baseada em documentos inidôneos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido.

4.2. *Tese de julgamento:* “A transferência de domicílio eleitoral requer comprovação de vínculo idôneo e suficiente com o município, sendo inadmissível a aceitação de documentos frágeis ou unilaterais como prova desse vínculo”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, julgado em 02/09/2021; TRE-PI, REl 0600296-39.2024.6.18.0028, Rel. Des. Lirton Nogueira Santos, julgado em 14/05/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-12.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos com o município. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A questão central discutida é a adequação dos vínculos apresentados pelo eleitor para fins de transferência de domicílio eleitoral, conforme a legislação vigente e a jurisprudência eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é elástico, pois conforme o art. 23 da Resolução do TSE nº 23.659/2021, abrange vínculos residenciais, afetivos, familiares, profissionais ou de outra natureza que justifiquem a escolha do município.

3.2. O eleitor comprovou sua residência no município, mediante cadastro no e-SUS e declaração de atividade profissional como professor em escola localizada no município.

3.3. Os vínculos apresentados são suficientes para a configuração do domicílio eleitoral no referido município.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O conceito de domicílio eleitoral é amplo e se satisfaz com a demonstração de quaisquer dos vínculos elencados no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021”.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n° 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL N° 0600144-29.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

Ementa. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. A eleitora apresentou fatura de energia elétrica em seu nome, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo da eleitora com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea (fatura de energia elétrica) legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL N° 0600166-87.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrida comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia, na qual consta o seu endereço.
2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-64.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80^a ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRESTADORA DE SERVIÇO PARA O MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrida comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de documentos que demonstram o exercício de atividade profissional naquela urbe.
2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-37.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80^a ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrida comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia, na qual consta o seu endereço.
2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-56.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39^a ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA MÃE DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrida comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia em nome de sua genitora.
2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600084-82.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO GENITOR DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrida comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia em nome do seu genitor.
2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600119-42.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. FATURA DE SERVIÇO DE AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO EM NOME DO FILHO DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de fatura de serviço autônomo de água e esgoto em nome do seu filho.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600108-13.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA MÃE DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia em nome de sua genitora.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600136-52.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – A parte juntou aos autos: a) fatura de energia elétrica, com endereço em São João do Arraial/PI, emitida em seu próprio nome; e b) seu título de eleitor. Trata-se de documentos idôneos para sustentar o pedido exordial, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-30.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – A parte juntou aos autos: a) fatura de energia elétrica, com endereço em São João do Arraial/PI, emitida em nome da própria eleitora; b) título eleitoral da recorrida. Trata-se de documentos idôneos para sustentar o pedido exordial, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-42.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – A parte juntou aos autos: a) fatura de energia elétrica, com endereço em São João do Arraial/PI, emitida em nome da própria eleitora; b) título eleitoral da recorrida; e c) ficha de cadastro no e-SUS em nome próprio, subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde de São João do Arraial/PI. Trata-se de documentos idôneos para sustentar o pedido exordial, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600071-57.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – A parte juntou aos autos: a) fatura de energia elétrica, com endereço em São João do Arraial/PI, emitida em nome da própria eleitora; e b) título eleitoral da recorrida. Trata-se de documentos idôneos para sustentar o pedido exordial, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600181-56.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – A parte juntou aos autos: a) ficha de saúde e-SUS, emitida em nome da eleitora, subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde de São João do Arraial/PI; b) e título eleitoral da recorrida. Trata-se de documentos idôneos para sustentar o pedido exordial, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600064-65.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – A parte juntou aos autos: a) a declaração da Secretaria Municipal de Saúde de São João do Arraial-PI, constando que a eleitora exerce a profissão de fisioterapeuta no município; b) nota de empenho e de liquidação do Fundo Municipal de São João do Arraial-PI, relativo ao pagamento da eleitora; c) ficha profissional da recorrida no mencionado município; e d) comprovantes de transferência bancária do município para a eleitora.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-13.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – A parte juntou aos autos: a) documentos pessoais do eleitor; e b) fatura de energia elétrica, com endereço em São João do Arraial/PI, emitida em nome do seu genitor. Trata-se de documentos idôneos para sustentar o pedido exordial, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600176-34.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA POR MEIO DE FATURA DA EQUATORIAL EM NOME DA ELEITORA. COMPROVANTE DE MATRÍCULA DO FILHO EM ESCOLA NO MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

1.1. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

3. No caso dos autos, a recorrida solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali reside e mantém laços afetivos e familiares. Com efeito, os documentos apresentados comprovam a alegada residência e os vínculos.

3. 1. Na hipótese, foram colacionados aos autos fatura da equatorial em nome da eleitora, que é considerada prova idônea para a demonstração do vínculo eleitoral. Ademais, a recorrida comprovou a matrícula de seu filho em escola no município.

4. Considerando que há comprovação da residência e da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser mantido o deferimento do pleito respectivo.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600170-27.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA POR MEIO DE FATURA DA EQUATORIAL EM NOME DA ELEITORA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

1.1. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

3. No caso dos autos, a recorrida solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali reside e mantém laços afetivos e familiares. Com efeito, os documentos apresentados comprovam a alegada residência e os vínculos.

3. 1. Na hipótese, foram colacionados aos autos fatura da equatorial em nome da eleitora, que é considerada prova idônea para a demonstração do vínculo eleitoral.

4. Considerando que há comprovação da residência da eleitora no município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser mantido o deferimento do pleito respectivo.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-60.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULO FAMILIAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. Para comprovar o vínculo com o município, o eleitor apresentou comprovante de residência em nome de seu sogro e de sua esposa.

4. Comprovado o vínculo familiar com o município.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-82.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULO FAMILIAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. Para comprovar o vínculo com o município, o eleitor apresentou comprovante de residência em nome de seu avô.

4. Comprovado o vínculo familiar com o município.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-29.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA POR MEIO DE FATURA DA EQUATORIAL EM NOME DO AVÔ DA ELEITORA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

1.1. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

3. No caso dos autos, a recorrida solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali reside e mantém laços afetivos e familiares. Com efeito, os documentos apresentados comprovam a existência dos alegados vínculos.

3. 1. Na hipótese, foram colacionados aos autos fatura da equatorial em nome do avô da eleitora, que é considerada prova idônea para a demonstração do vínculo eleitoral. Precedentes desta Corte.

4. Considerando que há comprovação da residência da eleitora no município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser mantido o deferimento do pleito respectivo.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-22.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA POR MEIO DE FATURA DA EQUATORIAL EM NOME DA MÃE DO ELEITOR. RESOLUÇÃO TSE Nº

23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

1.1. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

3. No caso dos autos, o recorrido solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali reside e mantém laços afetivos e familiares. Com efeito, os documentos apresentados comprovam os alegados vínculos.

3. 1. Na hipótese, foram colacionados aos autos fatura da equatorial em nome da mãe do eleitor, que é considerada prova idônea para a demonstração do vínculo eleitoral.

4. Considerando que há comprovação da residência do eleitor no município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser mantido o deferimento do pleito respectivo.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600147-81.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULO FAMILIAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. Para comprovar o vínculo com o município, o cartão do e-SUS em seu nome.

4. Comprovado o vínculo familiar com o município.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600163-35.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA POR MEIO DE FATURA DA EQUATORIAL EM NOME DA MÃE DO ELEITOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

1.1. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”

2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

3. No caso dos autos, o recorrido solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali reside e mantém laços afetivos e familiares. Com efeito, os documentos apresentados comprovam os alegados vínculos.

3. 1. Na hipótese, foram colacionados aos autos fatura da equatorial em nome da mãe do eleitor, que é considerada prova idônea para a demonstração do vínculo eleitoral.

4. Considerando que há comprovação do vínculo eleitoral do eleitor com o município para onde pretende transferir seu domicílio, deve ser mantido o deferimento do pleito respectivo.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-72.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. As informações constantes no documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (DANFE) é carente de fidedignidade e é insuficiente para comprovar o vínculo da eleitora com o município. Assim, a

prova presente aos autos é frágil para comprovar o vínculo da recorrida com a cidade, de forma que a eleitora não tem direito ao deferimento do seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600066-61.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. As informações constantes na nota fiscal avulsa é carente de fidedignidade e é insuficiente para comprovar o vínculo do eleitor com o município. Assim, a prova presente aos autos é frágil para comprovar o vínculo do recorrido com a cidade, de forma que o eleitor não tem direito ao deferimento do seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600098-66.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. As informações constantes na nota fiscal avulsa é carente de fidedignidade e é insuficiente para comprovar o vínculo do eleitor com o município. Assim, a prova presente aos autos é frágil para comprovar o vínculo do recorrido com a cidade, de forma que o eleitor não tem direito ao deferimento do seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600095-14.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. A documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com o Município de Assunção do Piauí/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600125-49.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com o Município de Assunção do Piauí/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600116-87.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com a municipalidade, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600168-57.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR CONSTATADO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo da eleitora no município, mediante a juntada de fatura de energia de sua titularidade, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600073-53.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido, qual seja, fatura de energia em nome de seu filho, é suficiente para demonstrar a existência de vínculo afetivo e familiar com a cidade de Assunção do Piauí, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600126-34.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. As informações constantes na nota fiscal avulsa é carente de fidedignidade e é insuficiente para comprovar o vínculo do eleitor com o município. Assim, a prova presente aos autos é frágil para comprovar o vínculo do recorrido com a cidade, de forma que o eleitor não tem direito ao deferimento do seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-15.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Apenas o documento pessoal apresentado pelo recorrido não é hábil para atestar o seu domicílio na cidade de Assunção do Piauí/Pi, uma vez que o eleitor não é natural da localidade. Ausência de comprovação de quaisquer dos vínculos elencados no art. 23 da Res. TSE nº 23.659/2021 entre o recorrido e o Município de Assunção do Piauí/PI.

3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600177-19.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com o Município de São João do Arraial/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-83.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com o Município de São João do Arraial/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600178-04.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com o Município de São João do Arraial/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600097-81.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO CONSTATADOS. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA MÃE DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do art. 118, da Resolução TSE nº 23.659/2021, “a comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial,

afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.”

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo da eleitora no município pretendido, mediante a apresentação de fatura de energia elétrica de titularidade da mãe da eleitora, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão recorrida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600091-74.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE N° 23.659/2023. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO CONSTATADOS. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO SOGRO DO ELEITOR RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do art. 118, da Resolução TSE nº 23.659/2021, “a comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.”

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo do eleitor no município pretendido, mediante a apresentação de fatura de energia elétrica de titularidade do sogro do eleitor, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão recorrida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600156-43.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO, FAMILIAR E RESIDENCIAL COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido, qual seja o cadastro no e-SUS assinado pelo Secretário de Saúde Municipal, é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo, familiar e residencial com a cidade de São João do Arraial/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600068-05.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO, FAMILIAR E RESIDENCIAL COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pela recorrida, qual seja, fatura de energia elétrica em nome de seu genitor, é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo, familiar e residencial com a cidade de São João do Arraial/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600113-35.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO, FAMILIAR E RESIDENCIAL COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pela recorrida, qual seja a fatura de fornecimento de água emitida pela Prefeitura Municipal, é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo, familiar e residencial com a cidade de Assunção do Piauí/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-98.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO CONSTATADOS. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA SOGRA DO ELEITOR RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do art. 118, da Resolução TSE nº 23.659/2021, “a comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.”
2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo do eleitor no município pretendido, mediante a apresentação de fatura de energia elétrica de titularidade de sua sogra, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão recorrida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-96.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO, FAMILIAR E RESIDENCIAL COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. A documentação apresentada pelo recorrido, qual seja cartão do SUS e fatura de água em seu nome, é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo, familiar e residencial com a cidade de São João do Arraial/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-19.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. INSUBSTÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OUTROS VÍNCULOS HÁBEIS À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante se extrai das disposições do art. 23, c/c o art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.659/2021, dentre outros requisitos, a transferência só será admitida se comprovada existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município, pelo tempo mínimo de três meses, com o município pretendido.
2. Não comprovado, por documento hábil, o vínculo residencial da eleitora no município pretendido, nem demonstrada a existência de vínculo afetivo, familiar, profissional, comunitário ou

de outra natureza, que justifique a escolha do novo município, a transferência de domicílio eleitoral deve ser indeferida.

3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada, para indeferir a transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600067-46.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. INSUBSTÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OUTROS VÍNCULOS HÁBEIS À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante se extrai das disposições do art. 23, c/c o art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.659/2021, dentre outros requisitos, a transferência só será admitida se comprovada existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município, pelo tempo mínimo de três meses, com o município pretendido.

2. Não comprovado, por documento hábil, o vínculo residencial da eleitora no município pretendido, nem demonstrada a existência de vínculo afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza, que justifique a escolha do novo município, a transferência de domicílio eleitoral deve ser indeferida.

3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada, para indeferir a transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600044-03.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE N° 21.659/2021. VÍNCULO FAMILIAR CONSTATADO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO IRMÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo do eleitor no município, mediante a juntada de fatura de energia em nome do irmão, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de transferência eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600092-59.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A questão central discutida é a adequação do vínculo apresentado pelo eleitor para fins de transferência de domicílio eleitoral, conforme a legislação vigente e a jurisprudência eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é elástico, pois conforme o art. 23 da Resolução do TSE nº 23.659/2021, abrange vínculos residenciais, afetivos, familiares, profissionais ou de outra natureza que justifiquem a escolha do município.

3.2. O eleitor comprovou sua residência no município, mediante posse de imóvel rural.

3.3. O vínculo apresentado é suficiente para a configuração do domicílio eleitoral no referido município.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido

Tese de julgamento: “O conceito de domicílio eleitoral é amplo e se satisfaz com a demonstração de quaisquer dos vínculos elencados no art. 23 da Resolução do TSE nº 23.659/2021”. _____

Dispositivos relevantes citados: Resolução do TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL N° 0600062-24.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do Juiz Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A possibilidade de deferimento de transferência de domicílio eleitoral com base em vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.

III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora, em especial a fatura de energia elétrica emitida em nome de sua avó, demonstram o vínculo afetivo e familiar desta com o município, justificando a manutenção do deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo”.

RECURSO ELEITORAL N° 0600063-80.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. CONCEITO ELÁSTICO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do Juiz Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A possibilidade de deferimento de transferência de domicílio eleitoral com base em vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pelo eleitora, em especial a fatura de conta de telefone emitida em nome de seu genro, demonstram o vínculo afetivo e familiar desta com o município, justificando a manutenção do deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo”.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário, j. 2.9.2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-04.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE). DOCUMENTO INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A apresentação de documento precário e unilateral não se presta a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.
- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.
- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600110-80.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE). DOCUMENTO INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A apresentação de documento precário e unilateral não se presta a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.
- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.
- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-93.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR:

DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA GENITORA DO ELEITOR. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR VÍNCULO FAMILIAR COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Fatura de energia elétrica emitida em nome da genitora do eleitor é documento apto a comprovar seu vínculo familiar com o município para o qual pretende transferir seu domicílio.

Recurso conhecido mas não provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-17.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO FILHO DA ELEITORA. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR VÍNCULO FAMILIAR COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Fatura de energia elétrica emitida em nome do filho da eleitora é documento apto a comprovar seu vínculo familiar com o município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- Recurso conhecido mas não provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600175-49.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrida comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral mediante apresentação de fatura de energia em nome próprio.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600157-28.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral mediante apresentação de fatura de energia em nome próprio.
2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-39.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O ELEITOR. RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE NÃO COMPROVADOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Comprovante de residência em nome de terceiro sem demonstração de vínculo com o eleitor, desacompanhado de qualquer outro documento, não é apto a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.
- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.
- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-05.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA GENITORA DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de fatura de energia em nome de sua genitora.
2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600142-59.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CARTAO e-SUS. DECLARAÇÃO DE MATRICULA DE FILHO DA ELEITORAL EM ESCOLA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 118, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrida comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cartão e-SUS e certidão de matrícula de filho em escola municipal.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600159-95.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CARTAO e-SUS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 118, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cartão e-SUS em nome próprio e com o mesmo endereço declarado no RAE.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600075-23.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE). DOCUMENTO INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A apresentação de documento precário e unilateral não se presta a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600086-52.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO. RELAÇÃO DE PARENTESCO NÃO DEMONSTRADA. RESIDÊNCIA OU VÍNCULO NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA.

- Fatura de energia em nome mãe da filha do eleitor, desacompanhada de prova de união estável ou casamento, não é documento apto a comprovar sua residência no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral.

- Recurso provido para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600504-23.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. NATURALIDADE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A eleitora é natural do município de Santo Antônio de Lisboa – PI, o que, por si só, é capaz de estabelecer o seu domicílio eleitoral naquela urbe.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600064-91.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DANFE EM NOME DE TERCEIRO. RELAÇÃO DE PARENTESCO NÃO DEMONSTRADA. RESIDÊNCIA OU VÍNCULO NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA.

- Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE é inservível para demonstrar que o recorrido possui vínculo eleitoral com o município, pois baseado exclusivamente em informações fornecidas pela própria interessada (no caso, o suposto cônjuge ou a suposta companheira do eleitor), o que faz exsurgir a fragilidade dessa prova.

- Recurso provido para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600020-46.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CARTÃO DO E-SUS EM NOME DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cartão do e-SUS em seu nome.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600183-26.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – A parte juntou aos autos: a) fatura de energia elétrica em nome de Manuela do Nascimento Pereira, filha da eleitora; b) e documentos pessoais que comprovam o parentesco. Trata-se de documentos idôneos para sustentar o pedido exordial, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600172-94.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – A parte juntou aos autos: a) ficha de saúde e-SUS, emitida em nome da eleitora, subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde de São João do Arraial/PI; b) e título eleitoral da mãe da recorrida, Cecília Mesquita de Oliveira, em que ela consta como eleitora do município desde 20/06/2017. Trata-se de documentos idôneos para sustentar o pedido exordial, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600137-37.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – A parte juntou aos autos: a) fatura de energia elétrica, com endereço em São João do Arraial/PI, emitida em nome de Inácio Mendes da Silva, pai do eleitor; e b) seu título de eleitor. Trata-se de documentos idôneos para sustentar o pedido exordial, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-22.2024.6.18.0072. ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - INDEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para o pedido de transferência foram a) RG, certidão de nascimento e certidão de casamento do recorrente, os quais demonstram que o interessado e sua esposa não são naturais de Pavussu/PI; e b) fatura da Equatorial em nome da Igreja do Evangelho Quadrangular, com endereço em Pavussu/PI, mas sem comprovação de vínculo do recorrente com a referida congregação religiosa. Tais documentos não são aptos a comprovar a necessária conexão entre o eleitor e o domicílio eleitoral pretendido.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028. O – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 – Recurso conhecido e desprovido. Pedido indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600038-67.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – A parte juntou aos autos: a) fichas de consultas realizadas na Unidade Básica de Saúde – UBS de São João do Arraial/PI, datadas de maio e junho de 2024, subscritas pelo médico da Estratégia da Saúde Familiar; e b) ficha cadastral de saúde e-SUS, emitida em nome da eleitora, com carimbo e assinatura do Secretário Municipal de Saúde de São João do Arraial/PI. Trata-se de documentos idôneos para sustentar o pedido exordial, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600164-20.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – A eleitora juntou aos autos uma fatura de energia elétrica com endereço em São João do Arraial/PI emitida em nome de seu sogro. Trata-se de documento idôneo para sustentar o pedido exordial, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600111-63.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Ribeira do Piauí/PI contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Patrício Pereira da Silva para Ribeira do Piauí-PI.

2. A sentença foi baseada em uma fatura de energia elétrica, emitida em nome do eleitor, comprovando endereço no município de Ribeira do Piauí.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de energia elétrica emitida em nome do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE n° 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 0600254-87.2024.6.18.0028).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

7. Fatura de energia elétrica emitida em nome do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600102-04.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Ribeira do Piauí/PI contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Maria das Mercês Chagas de Oliveira para Ribeira do Piauí-PI.

2. A sentença foi baseada em uma fatura de energia elétrica, emitida em nome da eleitora, comprovando endereço no município de Ribeira do Piauí.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de energia elétrica emitida em nome da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 0600254-87.2024.6.18.0028).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

7. Fatura de energia elétrica emitida em nome da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600097-79.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO TIO DA ELEITORA. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Ribeira do Piauí/PI contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Maria das Mercês Chagas de Oliveira para Ribeira do Piauí-PI.

2. A sentença foi baseada em uma fatura de energia elétrica, emitida em nome do tio da eleitora, comprovando endereço no município de Ribeira do Piauí.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de energia elétrica emitida em nome do tio da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 0600254-87.2024.6.18.0028).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

7. Fatura de energia elétrica emitida em nome do tio da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600046-44.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/P (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULO PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. Comprovado o vínculo profissional com o município.

4. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600008-43.2024.6.18.0044. ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIROS SEM A PROVA DO PARENTESCO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. No caso dos autos, o recorrente solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali mantém laços afetivos e familiares. No entanto, os documentos apresentados não comprovam os alegados vínculos.

3. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3. 1. Na hipótese, todavia, foram colacionados aos autos faturas de energia e água em nome de terceiros, não sendo provados os vínculos de parentesco.

4. Considerando que não há comprovação da residência nem existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600083-95.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO SOGRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE n° 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. Para comprovar o vínculo com o município, o eleitor apresentou fatura de energia em nome de seu sogro e documentos que comprovam o vínculo familiar.

4. Comprovado o vínculo familiar com o município.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600146-96.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pela recorrida (cadastro no e-SUS) é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com a municipalidade, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-68.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido, qual seja, conta de energia elétrica em nome de sua avó materna, é suficiente para demonstrar a existência de vínculo afetivo e familiar com a cidade de Assunção do Piauí, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-88.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. VÍNCULO PROFISSIONAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pela recorrida, consistente em declarações de prestação de serviço expedidas pela Secretaria de Saúde e pela Prefeitura do município, além de ficha do contribuinte, emitido pelo Sistema de Gerenciamento de Tributos do município, fichas da SGP – Programa Mais Médicos, relações de empenho, informações obtidas no Portal da Transparência da Prefeitura, é suficiente para demonstrar a existência de vínculo profissional no município pretendido.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600115-05.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. A documentação apresentada pela recorrida, qual seja fatura de telefone da empresa TIM em seu nome, é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com a cidade de Assunção do Piauí, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600106-43.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. A documentação apresentada pelo recorrido, qual seja, fatura de água de sua titularidade, é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com a cidade de Assunção do Piauí, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600139-07.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO, FAMILIAR E RESIDENCIAL COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido, qual seja cadastro do e-SUS assinado pelo Secretário de Saúde, em seu próprio nome, as certidões de nascimento de seus filhos, nas quais consta o seu endereço no município, fatura de energia em nome da mãe de seus filhos, ficha de matrícula de seu filho em creche municipal e a ficha de cadastro do núcleo familiar onde constam os nomes dos membros familiares, assinada por servidor municipal, é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo, familiar e residencial com a cidade de São João do Arraial/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600067-20.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO, FAMILIAR E RESIDENCIAL COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pela recorrida, qual seja cartão do e-SUS assinado pelo Secretário de Saúde Municipal e as declarações de matrícula dos filhos, é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo, familiar e residencial com a cidade de Assunção do Piauí/PI.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600138-22.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. A eleitora apresentou comprovante de cadastro do e-SUS em seu nome, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo da eleitora com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL N° 0600030-90.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A questão central discutida é a adequação dos vínculos apresentados pelo eleitor para fins de transferência de domicílio eleitoral, conforme a legislação vigente e a jurisprudência eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é elástico, pois conforme o art. 23 da Resolução do TSE nº 23.659/2021, abrange vínculos residenciais, afetivos, familiares, profissionais ou de outra natureza que justifiquem a escolha do município.

3.2. A eleitora comprovou sua residência no município declaração de atividade profissional como professora em escola localizada no município.

3.3. O vínculo apresentado é suficiente para a configuração do domicílio eleitoral no referido município.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O conceito de domicílio eleitoral é amplo e se satisfaz com a demonstração de quaisquer dos vínculos elencados no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução do TSE n° 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL N° 0600059-43.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do Juiz Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A possibilidade de deferimento de transferência de domicílio eleitoral com base em vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.

III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pelo eleitor, em especial a fatura de energia elétrica emitida em nome de seu avô, demonstram o vínculo afetivo e familiar deste com o município, justificando a manutenção do deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo”.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário, j. 2.9.2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600151-21.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. O eleitor apresentou comprovante de cadastro do e-SUS em seu nome, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo do eleitor com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL N° 0600112-50.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. NOTA FISCAL EM NOME DA ELEITORA. RESIDÊNCIA OU VÍNCULO NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23 DA

RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA.

- Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE é inservível para demonstrar que a recorrida possui vínculo eleitoral com o município, pois baseado exclusivamente em informações fornecidas pela própria interessada, o que faz exsurgir a fragilidade dessa prova.
- Recurso provido para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600101-19.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO IRMÃO DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrida comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia elétrica, na qual consta o endereço de seu irmão.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600110-78.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO GENITOR DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrida comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia elétrica, na qual consta o endereço de seu genitor.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600122-94.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. NOTA FISCAL AVULSA EM NOME DO ELEITOR. RESIDÊNCIA OU

VÍNCULO NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA.

- Nota fiscal avulsa é inservível para demonstrar que o recorrido possui vínculo eleitoral com o município, pois baseado exclusivamente em informações fornecidas pelo próprio interessado, o que faz exsurgir a fragilidade dessa prova.

- Recurso provido para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600104-73.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia em seu nome e com o mesmo endereço declarado no RAE.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600143-44.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CARTÃO DO E-SUS EM NOME DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cartão do e-SUS em seu nome.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600054-45.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral mediante apresentação de cópia de fatura de energia elétrica em seu nome, na qual consta o endereço declarado no RAE.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600029-32.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. RECIBO DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) DE IMÓVEL EM NOME DA ELEITORA. DECLARAÇÃO DO ITR EM NOME DO PAI. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Documentos acostados aos autos em nome da eleitora e de seu pai, com o mesmo endereço declarado no RAE, comprovam os vínculos residencial e familiar com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no art. 55 § 1º do Código Eleitoral, devendo ser deferida a sua transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600140-16.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. ELEITORA NATURAL DO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS AFETIVO E COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A naturalidade no município e os documentos pessoais acostados aos autos comprovam seus vínculos afetivo e comunitário com o município para o qual pleiteou o alistamento, conforme disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600106-41.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO TIO DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrida comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia em nome do seu tio.
2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600050-08.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA NO NOME DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrida comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia elétrica em seu nome.
2. Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600047-53.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO PRÓPRIO ELEITOR. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.
2. A sentença foi baseada em uma fatura de energia elétrica, emitida em nome do próprio eleitor, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de energia elétrica emitida em nome do próprio eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

7. Fatura de energia elétrica emitida em nome do próprio eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Precedente citado: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600099-49.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO SOGRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. Para comprovar o vínculo com o município, o eleitor apresentou faturas de energia em nome de seu sogro e documentos que comprovam o vínculo familiar.

4. Comprovado o vínculo familiar com o município.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600071-81.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA POR MEIO DE FATURA DA EQUATORIAL EM NOME DA MÃE DO ELEITOR. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

1.1. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

3. No caso dos autos, o recorrido solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali reside e mantém laços afetivos e familiares. Com efeito, os documentos apresentados comprovam a existência dos alegados vínculos.

3. 1. Na hipótese, foram colacionados aos autos fatura da equatorial em nome da mãe do eleitor, que é considerada prova idônea para a demonstração do vínculo eleitoral. Precedentes desta Corte.

4. Considerando que há comprovação da residência do eleitor no município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser mantido o deferimento do pleito respectivo.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600120-25.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA POR MEIO DE FATURA DA EMPRESA CLARO EM SEU NOME. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.1.1. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a

existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

3. No caso dos autos, o recorrido solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali reside e mantém laços afetivos e familiares. Com efeito, os documentos apresentados comprovam a residência e os alegados vínculos.3. 1. Na hipótese, foram colacionados aos autos fatura da empresa Claro, concessionária de telefonia móvel, em nome do eleitor, que é considerada prova idônea para a demonstração do vínculo eleitoral.

4. Considerando que há comprovação da residência do eleitor no município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser mantido o deferimento do pleito respectivo.5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600087-35.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA MÃE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. Para comprovar o vínculo com o município, a eleitora apresentou fatura de energia em nome de sua mãe e documentos que comprovam o vínculo familiar.

4. Comprovado o vínculo com o município.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600081-28.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA MÃE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. Para comprovar o vínculo com o município *juntou aos contrato de locação de imóvel com firma reconhecida em cartório, em que aparece como locatária, bem como talão de energia em nome do locador*

4. *Comprovado o vínculo residencial com o município.*

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600139-31.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO LOCADOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE n° 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. Para comprovar o vínculo com o município, o eleitor apresentou fatura de energia em nome de terceiro, mas acompanhada de contrato de locação devidamente registrado em cartório.

4. Comprovado o vínculo residencial com o município.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600136-76.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO LOCADOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE n° 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações afetivas, sociais e familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. Para comprovar o vínculo com o município, a eleitora apresentou fatura de energia em nome de terceiro, mas acompanhada de contrato de locação devidamente registrado em cartório.
4. Comprovado o vínculo residencial com o município.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600044-98.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

Ementa. Recurso eleitoral. DIREITO ELEITORAL. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

- 1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do Juiz Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

- 2.1. A possibilidade de deferimento de transferência de domicílio eleitoral com base em vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.

III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora, em especial a fatura de energia elétrica emitida em nome de seu genitor, demonstram o vínculo afetivo e familiar desta com o município, justificando a manutenção do deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

- 4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo”.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário, j. 2.9.2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-52.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos com o município. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A questão central discutida é a adequação dos vínculos apresentados pela eleitora para fins de transferência de domicílio eleitoral, conforme a legislação vigente e a jurisprudência eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é elástico, pois conforme o art. 23 da Resolução do TSE nº 23.659/2021, abrange vínculos residenciais, afetivos, familiares, profissionais ou de outra natureza que justifiquem a escolha do município.

3.2. A eleitora comprovou vínculos residencial e afetivo com o município para o qual pleiteia a sua transferência, mediante cadastro no e-SUS e comprovação de que seus genitores são eleitores da cidade.

3.3. Os vínculos apresentados são suficientes para a configuração do domicílio eleitoral no referido município.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O conceito de domicílio eleitoral é amplo e se satisfaz com a demonstração de quaisquer dos vínculos elencados no art. 23 da Resolução do TSE nº 23.659/2021”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução do TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600131-54.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Documento inidôneo. Recurso provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A questão principal é a validade da transferência do domicílio eleitoral, considerando a exigência de comprovação de vínculo com o município.

2.2. A suficiência e idoneidade dos documentos apresentados pelo recorrido para comprovar tal vínculo são igualmente discutidas.

III. Razões de decidir

3.1. A jurisprudência eleitoral admite a transferência de domicílio eleitoral, desde que comprovado vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município, conforme previsto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3.2. No caso em análise, o documento apresentado (Folha Resumo Cadastro Único - V7) não comprova de forma idônea o vínculo do eleitor com o município, sendo considerado frágil.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

4.2. Tese de julgamento: “A transferência de domicílio eleitoral requer comprovação de vínculo idôneo e suficiente com o município, sendo inadmissível a aceitação de documentos frágeis como prova desse vínculo”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada TRE-PI, REI 0600226-22.2024.6.18.0028, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 7/5/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600089-05.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. CONCEITO ELÁSTICO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do Juiz Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A possibilidade de deferimento de transferência de domicílio eleitoral com base em vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE nº 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora, em especial a fatura de energia elétrica emitida em nome de sua avó materna, demonstram o vínculo afetivo e familiar desta com o município, justificando a manutenção do deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

3.3. Jurisprudência relevante: TSE - RvE: 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, julg. em 02/09/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. A tese fixada é que o conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-38.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do Juiz Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A possibilidade de deferimento de transferência de domicílio eleitoral com base em vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.

III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora, em especial a fatura de energia elétrica emitida em nome de seu genitor, demonstram o vínculo afetivo e familiar desta com o município, justificando a manutenção do deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo”.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário, j. 2.9.2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600122-92.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO GENITOR DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo da eleitora no município, mediante a juntada de fatura de energia no nome de seu genitor, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600119-40.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA GENITORA DO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo do eleitor no município, mediante a juntada de fatura de energia no nome de sua genitora, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para deferir o requerimento de alistamento eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600023-98.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE CUNHADA DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo da eleitora no município, mediante a juntada de fatura de energia no nome de sua cunhada, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de transferência eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600141-98.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO GENITOR DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo da eleitora no município, mediante a juntada de fatura de energia no nome de seu genitor, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600043-16.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO

FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO GENITOR DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.
2. Comprovados os vínculos familiar e residencial do eleitor no município, mediante a juntada de fatura de energia no seu nome, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600094-27.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO TIO DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.
2. Comprovados os vínculos familiar e residencial da eleitora no município, mediante a juntada de fatura de energia no nome de seu tio, irmão de seu pai, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de transferência eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600123-77.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGADO VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA EM PRAZO MÍNIMO DE 3 MESES. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Na linha de entendimento desta Corte Eleitoral, para fins de requerimento de transferência, o comprovante de residência apresentado pela eleitora deve demonstrar o tempo mínimo de três meses de vínculo eleitoral com a localidade, conforme exigido pelo art. 38, inciso III, da Resolução TSE nº 21.659/2021.

3. No caso dos autos, a eleitora apresentou fatura de empresa de telefonia em seu nome, emitida em data que não evidencia período mínimo de residência exigido pela norma de regência. Diante da ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral da eleitora no município pretendido, a decisão de primeiro grau deve ser reformada.

4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600054-44.2024.6.18.0040. ORIGEM: FRONTEIRAS/PI (40ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR COM PEDIDO DE LIMINAR. RESOLUÇÃO TSE N° 23.600/2019. DIVULGAÇÃO DA PESQUISA DE MUNICÍPIO DIVERSO DO INFORMADO NO SISTEMA PESQELE. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO/EXCLUSÃO NO SISTEMA DA PESQUISA PELA EMPRESA RESPONSÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O §3.º do art. 8.º da Resolução TSE n.º 23.600/2019 determina: “(...) devendo em caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pela própria usuária ou pelo próprio usuário, sem prejuízo da apresentação de um novo registro.” Ou seja, em que pese não ser permitida a correção da Unidade Federativa, o usuário do sistema PesqEle pode cancelar a inserção da pesquisa e apresentar, sem prejuízo, um novo registro.

2. Conforme prevê o §5.º do art. 2.º da citada Resolução, a integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

3. Uma vez constatado o erro na inserção da pesquisa eleitoral, cabia à empresa o imediato cancelamento no sistema da pesquisa equivocadamente inserida e a inclusão da pesquisa correta. Tendo persistido no sistema a pesquisa erroneamente incluída e, sendo da responsabilidade da empresa a correção ou a complementação do registro da pesquisa eleitoral, a pesquisa deve ser considerada como não registrada, conforme disposto no já citado §6.º do art. 8.º da Resolução n.º 23.600/2019.

4. Recurso conhecido e desprovido do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600105-56.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. ALEGADO VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. FRAGILIDADE DA PROVA APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.
2. Na linha de entendimento desta Corte, para fins de requerimento de transferência, o comprovante de residência apresentado pelo eleitor não é suficiente para comprovar vínculo e apresenta fragilidade.
3. No caso dos autos, o eleitor apresentou fatura telefônica da empresa Claro, emitida no mesmo dia do seu requerimento e sem o campo de validação do boleto, documento que se mostra inservível para comprovar o vínculo alegado. Diante da ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral do eleitor no município pretendido, a decisão de primeiro grau deve ser reformada.
4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-68.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.
2. Nos IDs 22195658 e 22195661 constam, documento de identificação do recorrido e fatura de energia elétrica da Equatorial — em nome do genitor do eleitor —, com endereço no município em questão. O conteúdo dos documentos acima revela o vínculo familiar do recorrido com a urbe, sendo tal suficiente para ensejar o deferimento do pleito de transferência.
3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-23.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.
2. Na documentação anexa ao ID 22191885, apresentada quando do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, consta edital de convocação, declaração e recibos de pagamento de salário pelo município de São João do Arraial-PI, aptos a demonstrar o vínculo profissional do eleitor com o município, na condição de professor. Também consta do ID 22191890, a apresentação de declaração de prestação de serviços no município em questão — como professor — firmada pelo Diretor da Escola Agrícola dos Cocais-EFA Cocais, de modo a caracterizar vínculo profissional suficiente para fixação do domicílio eleitoral.
3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600161-65.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.
2. No caso vertente, o recorrido apresentou, em anexo ao Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE (ID 22191640), fatura de energia da empresa Equatorial. Do exame dos documentos acima, resta comprovado o vínculo residencial alegado uma vez que o comprovante de endereço alusivo ao mês de janeiro de 2024 foi emitido em nome próprio do eleitor recorrido. Admitido, portanto, o referido documento para fins de comprovação de endereço, o mesmo revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/202.
3. Vínculo eleitoral com a urbe, demonstrado.
4. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-31.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.
2. Por expressa disposição do regulamento de regência (art. 118, §2º da Resolução TSE nº 23.659/21), a apresentação de cartão do usuário do Serviço Único de Saúde – SUS é documento hábil para comprovação do vínculo eleitoral diverso do residencial, não se exigindo, por consequência, residência mínima.
3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-06.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.
2. Por expressa disposição do regulamento de regência (art. 118, §2º da Resolução TSE nº 23.659/21), a apresentação de cartão do usuário do Serviço Único de Saúde – SUS é documento hábil para comprovação do vínculo eleitoral diverso do residencial, não se exigindo, por consequência, residência mínima.
3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-41.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. No caso vertente, a ora recorrida anexou ao Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE (ID 22190353) uma nota fiscal de venda de mercadoria emitida em 28/12/2023. Do exame do documento acima, constato não ser possível aferir o vínculo residencial alegado. O aludido documento não é meio hábil para caracterização da residência uma vez que constituído com base em mera declaração unilateral da parte interessada.

3. Ademais, ainda que se pudesse admitir o referido tipo de documento para fins de comprovação de endereço, o mesmo não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

4. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.

5. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600040-63.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600124-64.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL E AFETIVO COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo residencial e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600123-79.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600109-95.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL E AFETIVO COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo residencial e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600117-72.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL E AFETIVO COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo residencial e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600121-12.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ELEITORAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos acostados, não resta devidamente comprovado o vínculo eleitoral suficiente ao deferimento da transferência Eleitoral.

2. Vínculo eleitoral não comprovado.

3. Recurso provido para reformar a r. sentença de primeiro grau e indeferir o pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600090-89.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ELEITORAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos acostados, não resta devidamente comprovado o vínculo eleitoral suficiente ao deferimento da transferência Eleitoral.
2. Vínculo eleitoral não comprovado.
3. Recurso provido para reformar a r. sentença de primeiro grau e indeferir o pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-94.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.
2. No caso vertente, a ora recorrida anexou ao Requerimento de Alistamento Eleitoral- Operação Transferência – RAE (ID 22191265) uma nota fiscal de venda de mercadoria emitida em 26/02/2024. Do exame do documento acima, constato não ser possível aferir o vínculo residencial alegado. O aludido documento não é meio hábil para caracterização da residência uma vez que constituído com base em mera declaração unilateral da parte interessada.
3. Ademais, ainda que se pudesse admitir o referido tipo de documento para fins de comprovação de endereço, o mesmo não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
4. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.
5. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-84.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.
2. No caso vertente, a ora recorrida anexou ao Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE (ID 22192504) uma nota fiscal de venda de mercadoria emitida em 02/01/2024. Do exame do documento acima, constato não ser possível aferir o vínculo residencial alegado. O aludido documento não é meio hábil para caracterização da residência uma vez que constituído com base em mera declaração unilateral da parte interessada.
3. Ademais, ainda que se pudesse admitir o referido tipo de documento para fins de comprovação de endereço, o mesmo não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
4. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.
5. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-12.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.
2. No caso vertente, a ora recorrida anexou ao Requerimento de Alistamento Eleitoral- Operação Transferência – RAE (ID 22190667) uma nota fiscal de venda de mercadoria emitida em 19/02/2024. Do exame do documento acima, constato não ser possível aferir o vínculo residencial alegado. O aludido documento não é meio hábil para caracterização da residência uma vez que constituído com base em mera declaração unilateral da parte interessada.
3. Ademais, ainda que se pudesse admitir o referido tipo de documento para fins de comprovação de endereço, o mesmo não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
4. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.
5. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600022-42.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.
2. No caso vertente, o ora recorrido anexou ao Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE (ID 22190635) uma nota fiscal de venda de mercadoria emitida em 21/02/2024. Do exame do documento acima, constato não ser possível aferir o vínculo residencial alegado. O aludido documento não é meio hábil para caracterização da residência uma vez que constituído com base em mera declaração unilateral da parte interessada.
3. Ademais, ainda que se pudesse admitir o referido tipo de documento para fins de comprovação de endereço, o mesmo não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
4. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.
5. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600035-15.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.
2. Por expressa disposição do regulamento de regência (art. 118, §2º da Resolução TSE nº 23.659/21), a apresentação de cartão do usuário do Serviço Único de Saúde – SUS é documento hábil para comprovação do vínculo eleitoral diverso do residencial, não se exigindo, por consequência, residência mínima. Outrossim, a apresentação declaração de prestação de serviços no município em questão caracteriza vínculo profissional suficiente para fixação do domicílio eleitoral.
3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600080-45.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Em anexo ao ID 22190935 consta documentação complementar ao RAE em que a eleitora apresentou documentos de identificação e comprovante de residência — fatura de energia da Equatorial — em nome de Angelina Oliveira de Araújo Chaves, sendo esta sua tia. O conteúdo dos documentos acima revela o vínculo familiar da recorrida com o município, sendo tal suficiente para ensejar o deferimento do pleito de transferência.

3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600041-11.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Em ID 22197072 consta em anexo ao RAE, certidão de nascimento do recorrido e fatura de energia elétrica da Equatorial — em nome da avó do eleitor —, com endereço no município em questão. O conteúdo dos documentos acima revela o vínculo familiar do recorrido com a urbe, sendo tal suficiente para ensejar o deferimento do pleito de transferência.

3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600060-54.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.
2. Em ID 22192490 consta em anexo ao RAE documento de identificação da recorrida e fatura de energia elétrica da Equatorial — em nome do genitor da eleitora —, com endereço no município em questão. O conteúdo dos documentos acima revela o vínculo familiar da recorrida com a urbe, sendo tal suficiente para ensejar o deferimento do pleito de transferência.
3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600105-58.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.
2. Em ID 22192218 consta anexo ao RAE documento de identificação do recorrido, certidão de casamento e fatura de energia elétrica da Equatorial — em nome da esposa do eleitor —, com endereço no município em questão. O conteúdo dos documentos acima revela o vínculo residencial e familiar do recorrido com a urbe, sendo tal suficiente para ensejar o deferimento do pleito de transferência.
3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600057-73.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.
2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.
3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-08.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL E AFETIVO COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo residencial e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600152-06.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Por expressa disposição do regulamento de regência (art. 118, §2º da Resolução TSE nº 23.659/21), a apresentação de cartão do usuário do Serviço Único de Saúde – SUS é documento hábil para comprovação do vínculo eleitoral diverso do residencial, não se exigindo, por consequência, residência mínima.

3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600069-87.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600171-12.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Por expressa disposição do regulamento de regência (art. 118, §2º da Resolução TSE nº 23.659/21), a apresentação de cartão do usuário do Serviço Único de Saúde – SUS é documento hábil para comprovação do vínculo eleitoral diverso do residencial, não se exigindo, por consequência, residência mínima. Outrossim, a apresentação declaração de matrícula do seu filho na rede municipal de São João do Arraial-PI caracteriza vínculo suficiente para fixação do domicílio eleitoral.

3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600141-74.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL E AFETIVO COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo residencial e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600048-14.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Por expressa disposição do regulamento de regência (art. 118, §2º da Resolução TSE nº 23.659/21), a apresentação de cartão do usuário do Serviço Único de Saúde – SUS é documento hábil para comprovação do vínculo eleitoral diverso do residencial, não se exigindo, por consequência, residência mínima.

3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600096-96.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ELEITORAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos acostados, não resta devidamente comprovado o vínculo eleitoral suficiente ao deferimento da transferência Eleitoral.

2. Vínculo eleitoral não comprovado.

3. Recurso provido para reformar a r. sentença de primeiro grau e indeferir o pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-90.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Na documentação anexa ao ID 22190471 consta o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE acompanhado de comprovante de endereço — fatura do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do município de Assunção do Piauí/PI — em nome de terceiro sem comprovação de relação de parentesco com a eleitora. O conteúdo dos documentos acima revela que a recorrida não comprovou vínculo eleitoral com a urbe, devendo ser indeferido o pleito de transferência.

3. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-12.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 29 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.
2. Na documentação anexa às contrarrazões (ID 22196032), consta documento de identificação do eleitor e de seu pai, certidão de casamento de sua avó e fatura de energia da Equatorial com endereço no município pretendido, tendo como titular Ana Mesquita Cronemberger, sendo este o nome de solteira de sua avó. O conteúdo dos documentos acima revela que o recorrido comprovou vínculo eleitoral — familiar — com a urbe, devendo ser deferido o pleito de transferência.
3. Recurso desprovido.

10. REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL N° 0600043-96.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL – SENTENÇA BASEADA EM PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA – IDENTIFICADOR DA PESQUISA DEVIDAMENTE APONTADO NA EXORDIAL – ERRO DE JULGAMENTO – NULIDADE DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA SENTENÇA.

1- A sentença padece de notória falha ao se basear em premissa fática equivocada, por considerar que “a representante sequer indicou o número da suposta pesquisa eleitoral e tampouco coligiu qualquer elemento probatório que permita, efetivamente, identificar a pesquisa impugnada e examinar os vícios apontados”.

2 - O identificador da pesquisa eleitoral impugnada foi apontado logo na primeira página da inicial.

3 – Ocorrência de erro de julgamento, que ocasionou a ausência de apreciação das alegativas da impugnante, tornando carente de fundamentação a sentença e prejudicando gravemente o exercício do contraditório no presente processo.

4 – Nulidade da sentença - arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489 do CPC.

5- Recurso parcialmente provido. Determinação de retorno dos autos à zona de origem para que seja proferida nova sentença.

RECURSO ELEITORAL N° 0600043-96.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL – SENTENÇA BASEADA EM PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA – IDENTIFICADOR DA PESQUISA DEVIDAMENTE APONTADO NA EXORDIAL – ERRO DE JULGAMENTO – NULIDADE DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA SENTENÇA.

1- A sentença padece de notória falha ao se basear em premissa fática equivocada, por considerar que “a representante sequer indicou o número da suposta pesquisa eleitoral e tampouco coligiu qualquer elemento probatório que permita, efetivamente, identificar a pesquisa impugnada e examinar os vícios apontados”.

2 - O identificador da pesquisa eleitoral impugnada foi apontado logo na primeira página da inicial.

3 – Ocorrência de erro de julgamento, que ocasionou a ausência de apreciação das alegativas da impugnante, tornando carente de fundamentação a sentença e prejudicando gravemente o exercício do contraditório no presente processo.

4 – Nulidade da sentença - arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489 do CPC.

5- Recurso parcialmente provido. Determinação de retorno dos autos à zona de origem para que seja proferida nova sentença.

RECURSO ELEITORAL N° 0600020-29.2024.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 13 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR. SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA VEICULADA NAS REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE URL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inexiste violação ao princípio da dialeticidade quando, apesar de sucintas, forem indicadas as razões para alteração da decisão recorrida.

2. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular, nos casos de manifestação em ambiente de internet, será instruída com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor, sob pena de não conhecimento.

3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600044-09.2024.6.18.0037. ORIGEM: PAES LANDIM/PI (37ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 13 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR COM PEDIDO DE LIMINAR. PESQUISAS ELEITORAIS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.600/2019. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA QUANTIDADE DE ELEITORES POR BAIRRO PESQUISADO. COMPROVADA A COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS NO REGISTRO NO SISTEMA DO TSE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminar arguida pelo Ministério Público Eleitoral de perda superveniente do objeto da liminar por ter o recorrente impetrado o Mandado de Segurança (MS n.º 0600344-82.2024.6.18.0000) com idêntico pedido de liminar que foi indeferido. Não se trata propriamente de matéria preliminar, mas sim questão prejudicial que se confunde com as razões do recurso, restando despicienda a análise do pedido de antecipação, porquanto analisada junto ao mérito recursal.

2. As informações relativas ao detalhamento do número de eleitores nos bairros onde a pesquisa foi realizada foram incluídas em campo específico no sistema do TSE, nos termos do art. 2º, §7º, IV, da Resolução nº 23.600/2019. O recorrente não trouxe outros elementos de prova para demonstrar que as informações não estavam disponíveis no Sistema PesqEle, no prazo determinado pela Resolução.

3. Da análise dos autos, o que se verifica, em que pesem as alegações do recorrente acerca de suposta ausência de complementação dos dados, é que o registro da pesquisa impugnada atende a todos os requisitos para a divulgação.

4. Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600022-17.2024.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. UTILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INADEQUAÇÃO DO RITO UTILIZADO NO FEITO PARA PROCESSAR E JULGAR A ALEGADA CONDUTA VEDADA. DESATENÇÃO AO ART. 22 DA LC N° 64/90. ACOLHIMENTO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA: Ao deixar de adotar o procedimento determinado pelo art. 22 da LC n.º 64/90, o julgador retirou a possibilidade de serem apresentados elementos probatórios com algum potencial para influir na sua convicção, ferindo, assim, o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.

2. O rito sumaríssimo das representações por propaganda eleitoral irregular/antecipada é marcado pela celeridade, cognição limitada e oportunidades probatórias restritas, sendo incompatível a sua aplicação nas ações de representação por conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos eleitorais, nas quais, por possuírem sanções mais gravosas, a instrução probatória deve ser mais ampla.

3. ACOLHIMENTO da preliminar de nulidade da sentença por adoção de procedimento incorreto/inadequado no que se refere à suposta prática de conduta vedada narrada na exordial, devendo os presentes autos serem devolvidos à origem, com a anulação de todos os atos posteriores à apresentação da contestação, passando a seguir, a partir de então, o procedimento do art. 22 da LC n.º 64/90.

4. Provimento parcial do Recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600017-28.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2024.

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. PRÉ-CANDIDATO. VÍDEO DE CARÁTER OFENSIVO. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. MAGIC WORDS. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO. MULTA APLICADA EM PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Análise acerca da configuração de propaganda antecipada negativa ou irregular a atrair a multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei 9.504/1997. O legislador entendeu por fixar o pedido explícito de votos como caracterizador da propaganda. Por uma questão lógica, o Tribunal Superior Eleitoral entende que isso englobaria também o pedido explícito de não voto.
2. É certo que as contendas político-eleitorais exigem maior respeito às liberdades de expressão e de pensamento. Entretanto, cabe a esta Justiça Especializada coibir os abusos com base nos parâmetros legais e jurisprudenciais. Assim, em que pese a liberdade de expressão largamente privilegiada pelo Tribunal Superior e por esta Corte, além do pedido explícito de voto/não voto, o uso de “palavras mágicas” (magic words) que a ele se equiparem também são proscritos no período de pré-campanha.
3. Configurado no vídeo objeto de discussão o pedido de não voto mediante magic words, especialmente no trecho “Agora está na hora de mandar ele embora”. Trata-se de uma frase que visa a aclamar ao interlocutor que não eleja o pré-candidato.
4. “A propaganda negativa é defendida como uma oportunidade de trazer à tona elementos que estavam secretos sobre determinados candidatos e que podem ser importantes para a apreciação e avaliação por parte da população. Em uma eleição em que apenas positividades são evidenciadas, há pouca sensibilização dos cidadãos e poucos elementos distintivos entre os candidatos. Dentro de um modelo de democracia que tem o cidadão como parte central de seu processo, é necessário possuir as ferramentas possíveis para que ele tenha acesso amplo às informações e possa, a partir de seu próprio juízo, determinar quais informações são relevantes para a sua tomada de decisão”. (RAIS, Diogo (Coord.). Direito eleitoral digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).
5. A simples propaganda negativa, per si, não representa um ilícito eleitoral. No entanto, percebe-se facilmente da visualização do vídeo a ofensa proferida, trespassando os limites de uma publicidade negativa. Assim, não subsiste a alegação das recorrentes de que a mídia se trata de livre manifestação do pensamento. As imagens jocosas e a letra da música não deixam a menor dúvida quanto à ofensa proferida.
6. Pelo teor do vídeo apresentado, o mesmo seria vedado até mesmo no período eleitoral (a partir de 16 de agosto), motivo pelo qual também é vedado no período anterior.
7. Multa aplicada em sentença no valor mínimo, não subsistindo o argumento das recorrentes no sentido de que se trata de uma quantia desproporcional e desarrazoada.

8. Quanto ao pedido subsidiário de “restauração do conteúdo na rede social e assegurado ao Recorrido o direito de resposta”, não merece acolhimento, haja vista se tratar de hipótese não prevista na legislação.

9. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600052-17.2024.6.18.0059. ORIGEM: SANTA LUZ/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ERRO NO NOME DO MUNICÍPIO. SANTA FÉ EM VEZ DE SANTA LUZ. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. **Ação e Sentença:** Leite & Nascimento Pesquisa e Consultoria Ltda interpôs recurso contra a sentença do Juízo da 59ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Santa Luz/PI, em face do recorrente e da Direção Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), determinando a não divulgação de pesquisa eleitoral. O Juízo de origem considerou relevante o erro no nome do município na pesquisa, decidindo pela proibição de sua divulgação.

1.2. **Resumo do Recurso:** A recorrente alegou que o erro de grafia do nome do município (Santa Fé em vez de Santa Luz) não comprometeria a idoneidade da pesquisa e que a proibição da divulgação da pesquisa violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. **Relevância do Erro no Nome do Município:** A questão central é determinar se o erro na grafia do nome do município é suficientemente grave para comprometer a confiabilidade e validade da pesquisa eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. **Erro Grosseiro:** Foi identificado que o erro na pesquisa não se limita a uma simples falha de digitação, mas envolve a substituição completa do nome do município. Esse tipo de erro é considerado suficientemente grave para interferir nos resultados da pesquisa, comprometendo sua confiabilidade.

3.2. **Jurisprudência e Doutrina:** A jurisprudência eleitoral sustenta que erros materiais em pesquisas eleitorais podem ser relevantes o suficiente para justificar a proibição de sua divulgação. Além disso, o princípio da transparência é um fator determinante, razão pela qual a ocorrência de dúvida sobre a confiabilidade da pesquisa autoriza a procedência da impugnação.

3.3. **Ministério Pùblico Eleitoral:** Em consonância com o parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, que destacou a gravidade do erro e a falta de confiabilidade da pesquisa, foi decidido pelo desprovimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Conclusão do Julgamento: O recurso foi conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença recorrida que proibiu a divulgação da pesquisa eleitoral.

4.2. Tese: Erro substancial na identificação do município em pesquisa eleitoral é causa suficiente para impedir a divulgação dos resultados, por comprometer a confiabilidade e a idoneidade da pesquisa.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS

- Art. 16, Lei nº 9.504/97
- Resolução TSE nº 23.600/2019

RECURSO ELEITORAL N° 0600054-53.2024.6.18.0037. ORIGEM: PAES LANDIM/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS E APLICATIVOS DE MENSAGENS. EXPRESSÕES "TÔ COM FM" E SEMELHANTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por Diretório Municipal de Partido contra sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, ajuizada em desfavor de um pré-candidato a prefeito e o respectivo partido.

2. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Verificar se as postagens realizadas configuram propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

4. Analisar se as expressões utilizadas nas postagens, tais como “Tô com FM” e “Paes Landim tá com FM”, constituem pedido explícito de voto, caracterizando ilícito eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A legislação eleitoral autoriza a pré-campanha, permitindo menção à pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e demais atos especificados nos incisos referido art. 36-A, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

2. Jurisprudência do TSE entende que expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto também estão vedadas; contudo, no caso concreto, as expressões utilizadas nas postagens refletem mero apoio pessoal e não configuram pedido explícito de voto (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE, 05/02/2020).

3. A interferência da Justiça Eleitoral em conteúdos de internet deve ser mínima, privilegiando a liberdade de expressão, conforme art. 38 da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE n. 23.610/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e desprovido.

5. Tese: A utilização de expressões que indicam mero apoio pessoal em redes sociais e aplicativos de mensagens, sem apelo direto ao voto, não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que respeitados os limites da liberdade de expressão e as regras eleitorais.

RECURSO ELEITORAL N° 0600022-50.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2024.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONOTAÇÃO CRÍTICA SEM OFENSA À HONRA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por partido político e pré-candidato contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em razão de publicação crítica realizada em suas redes sociais no Instagram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a publicação da recorrida configura propaganda eleitoral antecipada negativa; (ii) verificar se houve ofensa à honra do pré-candidato recorrente ou desbordo dos limites da liberdade de expressão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A publicação mencionada possui apenas conotação crítica, sem ofensa à honra ou à imagem do pré-candidato recorrente.

4. A postagem não contém pedido explícito de voto ou de não voto, tampouco discurso de ódio ou imputação de crime, configurando-se dentro dos limites da liberdade de expressão e do debate democrático.

5. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático, conforme os artigos 27, §§ 1º e 2º, e 57-J da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE 23.610/2019.

6. A nomeação da recorrida para cargo público não impede o exercício de sua liberdade de expressão em perfis pessoais de redes sociais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Publicação em rede social com conotação crítica ao pré-candidato, sem ofensa à honra, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.610/2019, art. 27, §§ 1º e 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J.

Jurisprudência relevante citada: TSE, DR nº 060159170, Rel. Min. Cármel Lúcia, Sessão de 28.10.2022.

11. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600103-11.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

ELEITORAL. SUSPOP. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). COMPATIBILIDADE DA MEDIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. A suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas encontra-se prevista nos arts. 54-N e 54-T da Resolução TSE n. 23.571/2018.
2. No caso, transitou em julgado o acórdão que julgou não prestadas as contas anuais 2022 do partido e, embora lhe tenha sido oferecida oportunidade para exercício do contraditório e da ampla defesa em processo próprio, restou mais uma vez patente a inércia da agremiação quanto ao dever respectivo.
3. É de se acolher, em tal contexto, a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.
4. Representação acolhida. Pedido procedente.

12. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600086-72.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 06 DE AGOSTO DE 2024.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E PEÇAS EXIGIDOS PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DEFERIDO.

1. Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes às eleições de 2018.
2. As exigências processuais previstas nas disposições da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência foram atendidas.
3. O pedido foi instruído com documentação exigida para a análise das contas.
4. A ausência de repasses de cotas de recursos de fonte vedada e de origem não identificada para o partido, bem como ausência de movimentação financeira, ensejam pronta regularização da sua anotação perante este tribunal.
5. Pedido deferido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600323-09.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2022. RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E RECURSOS DE FONTE VEDADA. PEDIDO DEFERIDO.

1. Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas de partido, relativa ao exercício financeiro de 2022.
2. O art. 59 da Resolução n.º 23.604/2019 do TSE dispõe sobre os documentos e os procedimentos acerca da regularização das contas não prestadas.
3. O Partido apresentou todos os documentos necessários para análise das contas e não se constatou quaisquer qualquer recebimento pela agremiação, de recursos públicos, recursos de origem não identificada e recursos de fonte vedada, nem determinação de devolução de recursos provenientes de Fundo Partidário no acórdão que julgou as contas do Partido como não prestadas. Dessa forma, o

deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do partido é medida que se impõe.

4. Deferimento do pedido de regularização da omissão de prestação de contas.

13. ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 060047463

RECURSO ELEITORAL Nº 0600474-63.2020.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI.

Recorrente: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Recorridos: Paulo Henrique Medeiros Costa; Frankilandy Medeiros Moita; Amaury Rachid da Cunha Silva; Francisco Ernando dos Santos; Doriedson Fernandes de Barros; Marcelo Henrique Sousa Almeida e Raimundo Nonato Dourado Oliveira

Advogados: Bruno Barbosa Silva (OAB/PI: 8.744), Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI: 3.944), Carlos Eduardo Pereira de Carvalho (OAB/MA: 10.754) e Marcus Vinícius Xavier Brito (OAB/PI: 5.520)

Recorrido: Thiago Costa do Carmo

Advogado: Mattson Resende Dourado (OAB/PI: 6.594)

Recorrido: Andersow Jardyel Ribeiro Medeiros

Advogados: Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI: 5.823) e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276)

Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTA DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PAGOS PELO MUNICÍPIO COM O PROPÓSITO DE BENEFICIAR CANDIDATOS. ACERVO PROBATÓRIO COMPOSTO POR VÍDEOS DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL, ENVELOPES E DOCUMENTOS AUXILIARES DA NOTAS FISCAIS DE CONSUMIDOR ELETRÔNICAS, RELATÓRIO DE VENDAS FORMA DE PAGAMENTO REFERENTE AO POSTO, CÓPIA DOS AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVAS QUE MESMO EM CONJUNTO NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 41-A da Lei 9.504/97 proíbe a compra de voto, objetivando proteger a liberdade de manifestação de voto do eleitor, sendo necessário, para sua configuração, conforme

jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.

2. O abuso de poder econômico compreende o emprego excessivo de recursos que possam ser expressados em valor econômico com o propósito de beneficiar candidatos e partidos, afetando, desse modo, a normalidade e a legitimidade das eleições.

3. As provas que instruem os autos (imagens de pessoas com possíveis ligações com candidatos apoiados pelo Prefeito abastecendo seus veículos no posto com o qual o Município mantém contrato de abastecimento de seus automóveis, contrato esse que não é de exclusividade; documentos auxiliares de nota fiscal de consumidor eletrônica referentes ao posto de combustíveis contendo, escritos a caneta, nomes de candidatos; relatório comprobatório de que houve aumento nas vendas de combustível em período próximo ao pleito; testemunhas que negam a ocorrência de ilícitos eleitorais no abastecimento de veículos), embora aptas a ensejar suspeitas razoáveis da doação de combustíveis pagos com recursos públicos em troca de votos, não são robustas o bastante para demonstrar o alegado liame entre os abastecimentos de combustível e o pleito eleitoral.

4. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder é imprescindível a existência de provas robustas e incontestes dos fatos, em razão da severidade das sanções previstas na norma de regência.

5. Recurso desprovido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso contra a sentença proferida pelo Juízo da 16^a Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso do poder econômico e político combinado com Representação por captação ilícita de sufrágio, ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de Amaury Rachid da Cunha Silva (Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente até a data limite para desincompatibilização legal), Frankilandy Medeiros Moita, Thiago Costa do Carmo, Andersow Jardiel Ribeiro Medeiros (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos até a data limite para desincompatibilização legal), candidatos a Vereador; Doriedson Fernandes de Barros, servidor comissionado do Município; Francisco Ernando dos Santos, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Marcelo Henrique Sousa Almeida, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Paulo Henrique Medeiros Costa, Prefeito de União/PI e Raimundo Nonato Dourado Oliveira, cabo eleitoral de Amaury Rachid.

A ação foi ajuizada sob o argumento de que, no Posto de Combustível Parente, contratado pelo Município de União/PI para atender às demandas do Poder Público Municipal, foi realizada medida de busca e apreensão, oportunidade em que foram encontrados vários cupons fiscais emitidos aos consumidores “União Serviço de Viação e Obras Públicas” e P.M.U. (Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente), os quais teriam sido usados para abastecer veículos locados pelo Município e também por particulares a fim de atender aos interesses políticos dos recorridos que concorriam aos cargos de vereadores pelo PSD no pleito de 2020, com plena ciência do então Prefeito, Paulo Henrique Medeiros Costa, e de seu secretariado, em especial, Francisco Ernando dos Santos, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, com o auxílio do servidor comissionado Doriedson Fernandes de Barros e do Secretário Municipal de Agricultura, Marcelo Henrique Sousa Almeida.

A inicial veio acompanhada de documentos (IDs 22118673 a 22118686).

Oitiva de testemunhas (IDs 22118823 a 22118830 e 22118850 a 22118850 e 22118941 a 22118947) e cópia da Ação de Busca e Apreensão (ID 22118832).

Na sentença (ID 22118962), o Juízo Eleitoral concluiu que as provas apresentadas aos autos, consistentes, especialmente, em vídeos obtidos através do sistema de monitoramento do Posto Parente, não são suficientes para comprovar a existência de irregularidade eleitoral, pois mostram apenas um suposto abastecimento de veículos particulares, que seria documentado por meio de cupons fiscais emitidos pela Secretaria de Obras da Prefeitura de União, também anexados aos autos, nos quais há, por escrito, nomes de alguns dos investigados (Frankilandy, Thiago Costa, Jardiel, "Raimundo Trator"). Além disso, o Juiz Eleitoral ressaltou que “há uma diferença de cerca de 11 (onze) minutos entre o horário correspondente aos vídeos do sistema de monitoramento do

posto e o horário que consta nos cupons fiscais apreendidos". Julgou, portanto, improcedentes os pedidos formulados na inicial da ação.

Em suas razões recursais (ID 22118966), o recorrente sustenta, em suma, que: 1. foi demonstrada a prática de abuso de poder político e econômico, consistentes no uso de veículos automotores e na doação de combustíveis pagos pelo Município para abastecer automóveis pessoais, de familiares e apoiadores dos candidatos aos cargos de vereador no pleito de 2020, ora recorridos, visando angariar votos; 2. as notas fiscais apreendidas, somadas à filmagem e aos depoimentos dos funcionários do posto de gasolina, comprovam os fatos; 3. na última quinzena de outubro e na primeira quinzena de novembro de 2020, os gastos com combustíveis do Município tiveram um aumento de grande proporção sem nenhuma justificativa; 4. a sentença deixou de considerar as cópias do processo de busca e apreensão, no que diz respeito aos documentos fiscais e da mídia eletrônica.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos veiculados na ação, determinando-se a cassação do mandato eletivo de Andersow Jardyle Ribeiro Medeiros e Thiago Costa do Carmo, bem como a cominação da sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020 a Paulo Henrique Medeiros Costa, Raimundo Nonato Dourado Oliveira, Marcelo Henrique Sousa Almeida, Doriedson Fernandes de Barros, Francisco Ernando dos Santos, Amaury Rachid da Cunha Silva, Andersow Jardyle Ribeiro Medeiros, Thiago Costa do Carmo e Frankilandy Medeiros Moita, assim como aplicação de multa, nos termos no art. 41-A, *caput*, da Lei 9.504/97.

O recorrido Thiago Costa do Carmo, em contrarrazões (ID 22118977), aduz que: 1. a decisão que autorizou a busca e apreensão é genérica e ausente de fundamentação, sendo, portanto, nula, bem como as provas colhidas por meio dela, quais sejam, as apresentadas com a petição inicial, e, mesmo que se levem em considerem tais provas, não é possível um decreto condenatório, pois não possuem a robustez necessária; 2. não praticou e tampouco autorizou qualquer pessoa a realizar atos em desacordo com a legislação eleitoral e em prol de sua candidatura, sendo, assim, inverídico que tenha se beneficiado de abastecimentos de combustível pagos com dinheiro público; 3. é cliente do Posto Parente e, quando realiza abastecimentos, sempre paga com recursos próprios; 4. o abastecimento do veículo do ora recorrido que apareceu nas filmagens foi feito após a emissão do cupom fiscal indicativo do abuso. Destarte, requer a manutenção da sentença.

Certificado que o recorrido Andersow Jardyle Ribeiro Medeiros deixou de apresentar contrarrazões (ID 22118978).

Os demais recorridos, em contrarrazões (ID 22118975), negam a existência das irregularidades apontadas na ação, argumentando, em síntese, que: 1. não há provas dos ilícitos apontados pelo investigante, ora recorrente; 2. o Posto Parente não presta serviço com exclusividade ao Município, abastecendo, portanto, veículos de outras pessoas; 3. dos candidatos apontados pelo Ministério Público Eleitoral como beneficiários do abastecimento a expensas da Prefeitura, o único que aparece nas filmagens das câmeras de vigilância do estabelecimento é Frankilandy Medeiros Moita; 4. o horário das filmagens diverge da que consta no cupom fiscal; 5. a mera manifestação de

Raimundo Nonato Dourado Oliveira, por meio de redes sociais, não é prova suficiente para comprovar que seja cabo eleitoral do candidato Amaury Rachid; 6. não se sabe a razão de as notas fiscais terem sido emitidas em nome da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e da Secretaria Municipal de Agricultura ou por que foram feitas anotações de nomes nestes cupons fiscais; 7. somente o próprio candidato é que pode praticar a captação ilícita de sufrágio; 8. inexiste prova de pedido direto e explícito de voto e tampouco o oferecimento de vantagem por quem quer que seja; 9. o investigante não conseguiu comprovar nem mesmo a autoria ou o prévio conhecimento dos investigados em relação ao atos narrados pelo investigante; 10. as imagens dos veículos abastecidos não são suficientes para demonstrar a prática de ilícito, pois não há nenhuma prova do nexo com a campanha eleitoral e não houve prova da propriedade dos veículos filmados. Assim, pugnam pelo desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (ID 22129581) opina pelo conhecimento e total provimento do recurso a fim de reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, determinando, por conseguinte:

- “a) a decretação da inelegibilidade dos investigados, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90;
- b) a cassação dos diplomas dos investigados Andersow Jardyel Ribeiro Medeiros e Thiago Costa do Carmo, por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder político/econômico e captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c art. 41-A da Lei n. 9.504/97;
- c) a aplicação da multa prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97 aos investigados; e
- d) o envio de cópia dos autos ao Ministério Público, a fim de apurar a ocorrência de eventuais ilícitos na órbita civil e criminal”.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO QUE DEFERIU ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO

Primeiramente, cumpre analisar a questão suscitada pelo recorrido Thiago Costa do Carmo relativa à nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão.

O recorrido alega que a decisão é nula, porquanto genérica e desprovida de fundamentação.

Analizando o teor da decisão questionada, verifica-se que não assiste razão ao recorrido, pois, a despeito de sucinta, foi satisfatoriamente fundamentada, sendo deferido o pleito ante a existência de indícios de prática de ilícitos eleitorais no dia da eleição, conforme se pode constatar no trecho que segue:

Conforme a argumentação apresentada, há indícios de prática de ilícitos eleitorais, considerando que hoje, sendo o dia da votação, necessário se faz a apuração da conduta relatada pelo Ministério Público, vez que foi configurado o *fumus boni iure* e o *periculum in mora* não se justifica deixar para outro dia a verificação da conduta comunicada pelo Ministério Público.

Sendo essa uma medida urgente para ter sua eficácia, venha a ter dentro do ordenamento jurídico efetividade.

Ademais, todas as informações trazidas ao bojo do processo unidas trazem informações que são necessárias à averiguação dessa medida excepcional de busca e apreensão.

ISTO POSTO, considerando os termos do art. 300, § 2º, do CPC, DETERMINO, por parte da Polícia Civil de União, sob o comando de seu Delegado, a Busca e Apreensão de RECIBOS/HD'S DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO/ CPU'S/ ANOTAÇÕES/ NOTAS FISCAIS/ AGENDAS/ SANTINHOS e OUTROS MATERIAIS DE CAMPANHA que CONFIGUREM INDÍCIOS DE CRIMES ELEITORAIS, nos Postos de Combustível Parente, situado à PI-112, próximo à Rodoviária de União; Posto União, na Praça Antonio Medeiros, 1180; Posto Ipiranga, avenida Anfrísio Lobão, Centro, e Posto Frota III, rua 7 de setembro, s/n, saída de União para Miguel Alves.

Portanto, a decisão que autorizou a busca e apreensão é válida, podendo ser consideradas as provas dela decorrentes, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrido Thiago Costa do Carmo.

MÉRITO

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral se insurge contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando que restaram comprovadas a prática de abuso de poder político e econômico e a captação ilícita de sufrágio, consubstanciadas na doação de combustível e uso de veículos automotores locados e pagos pelo Município de União com o propósito de beneficiar os candidatos a vereador ora recorridos.

Acerca da captação ilícita de sufrágio, o art. 41-A da Lei 9.504/97 dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

O dispositivo proíbe a compra de voto, objetivando proteger a liberdade de manifestação de voto do eleitor, sendo necessário, para sua configuração, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: “(a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito” (Recurso Especial Eleitoral nº 060093968, DJE de 07/06/2024).

Ademais, considerando a gravidade das sanções decorrentes da captação ilícita de sufrágio, é imprescindível a existência de prova robusta e inequívoca da sua perpetração.

Quanto ao abuso de poder, o art. 22 da Lei Complementar 64/90 dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...).

Por abuso de poder, conforme leciona José Jairo Gomes, “compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18. ed. São Paulo: Gen, 2022, p. 757).

Para a configuração do abuso de poder também é imprescindível a existência de provas robustas e incontestes dos fatos, em razão da severidade das sanções previstas na norma de regência.

Examinando os autos, observa-se que o acervo probatório é composto, especialmente, de: (1) vídeos obtidos por meio do sistema de monitoramento do Posto Parente (ID 22118671); (2) cópia de envelopes e documentos auxiliares de nota fiscal de consumidor eletrônica (IDs 22118675 a 22118683) emitidos pelo Posto Parente aos consumidores “União Serviço de Viação e Obras Públicas” e P.M.U (Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente); (3) “Relatório de Vendas Forma de Pagamento” referente ao Posto Parente (ID 22118686); (4) cópia dos autos da Tutela Cautelar Antecedente (ID 22118832); (5) oitivas de testemunhas (IDs 22118849 a 22118916 e 22118941 a 22118947).

Da análise dos vídeos do sistema de monitoramento do Posto Parente, infere-se que constam basicamente de imagens de pessoas abastecendo veículos naquele posto de combustíveis, sem revelar quem pagou pelos abastecimentos - se os próprios condutores, se terceiros, ou se o Município de União -, tampouco se ocorreram em troca de votos.

Com efeito, as imagens dos vídeos não indicam, ao menos isoladamente, nenhum liame com o pleito eleitoral, porquanto o fato de os abastecimentos terem sido realizados próximo às eleições não comprova, por si só, a ocorrência de ilícito eleitoral, devendo o conteúdo daqueles vídeos ser apreciado em conjunto com outros indícios e provas acostadas nos autos.

Além dos vídeos, o investigante juntou os seguintes documentos:

1. envelopes de depósito em dinheiro em terminais eletrônicos com a inscrição “Obras”, posta à caneta, e com a indicação manuscrita do depositante Raimundo Coutinho, acompanhados de documentos auxiliares de nota fiscal de consumidor eletrônica emitidos aos consumidores “União Serviço de Viação e Obras Públicas” e P.M.U. (Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente), nos quais constam, escritos à caneta, os nomes “Frankiland” e “Raimundo Trator”, datados de 14/11/2020 (IDs 22118675, 22118677 e 22118683);

2. envelope de depósito em dinheiro em terminais eletrônicos com a indicação manuscrita do depositante Wesley Rodrigues de Sousa - Secretaria de Obras, acompanhado de documentos auxiliares da nota fiscal de consumidor eletrônica emitidos aos consumidores “União Serviço de

Viação e Obras Públicas” e P.M.U. (Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente), nos quais consta, escrito à caneta, o nome “Frankiland”, datados de 14/11/2020 (ID 22118678);

3. envelopes de depósito em dinheiro em terminais eletrônicos com a indicação manuscrita do depositante Sergio e documentos auxiliares de nota fiscal de consumidor eletrônica emitidos aos consumidores “União Serviço de Viação e Obras Públicas” e P.M.U. (Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente), constando, escritos de caneta, os nomes “Sec. Obras”, “Frankiland”, “Jakilson”, “Sec. Agricultura”, “Amaury” e “Jadiel”, datados de 15/11/2020 (ID 22118679);

4. documentos auxiliares de nota fiscal de consumidor eletrônica emitidos aos consumidores “União Serviço de Viação e Obras Públicas” e P.M.U. (Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente), constando, escrito de caneta, o nome “Thiago Costa”, datados de 13/11/2020 e 15/11/2020 (ID 22118682);

5. documentos auxiliares de nota fiscal de consumidor eletrônica emitidos aos consumidores “União Serviço de Viação e Obras Públicas” e P.M.U. (Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente), constando, escritos de caneta, os nomes “Diel” e “Jardiel”, datados de 12/11/2020, 13/11/2020 e 14/11/2020 (ID 22118682).

Decerto que esses documentos lançam razoáveis suspeitas quanto ao possível envolvimento das pessoas e dos órgãos municipais, mencionados nas referidas anotações manuscritas, com o suposto abastecimento de combustível em veículos sem relação com a frota que presta serviço aos órgãos da administração local.

As imagens dos vídeos, dos envelopes e dos documentos auxiliares de nota fiscal foram exibidas às testemunhas e informantes durante a realização de audiência. Naquela oportunidade, os depoentes que, à época dos fatos, trabalhavam como frentistas e como gerente do Posto Parente, negaram ter inserido as identificações manuscritas nos referidos envelopes e respectivos cupons fiscais, e não souberam informar a autoria de tais anotações.

O gerente do Posto Parente, Alberto Monte, informou que aquele posto tinha contrato de fornecimento de combustíveis para veículos a serviço do Município de União em razão de licitação e que o controle era feito mediante bloco de notas em duas vias, uma das quais era deixada com o frentista. Disse que não soube de abastecimentos autorizados pelo Município para veículos que não estavam a serviço da administração municipal e que os funcionários do posto não tinham autorização para isso.

As testemunhas explicaram que os abastecimentos de combustível pagos pelo Município ocorriam somente depois que os motoristas apresentavam notas assinadas pelos respectivos gestores dos órgãos municipais, e que, após os abastecimentos, as respectivas notas eram anexadas aos cupons fiscais e enviados à gerência do posto.

Também foi colhido o depoimento do informante Leandro Dourado Oliveira, uma das pessoas que aparece no vídeo abastecendo o veículo, e que é irmão de Raimundo Nonato Dourado Oliveira, conhecido como Raimundo Trator, cujo nome está escrito em algumas notas juntadas ao

processo, o qual supostamente seria cabo eleitoral do recorrido Amaury Rachid, candidato a vereador.

Frise-se que o investigante presume tratar-se de cabo eleitoral baseado apenas nos fatos de que no veículo continha adesivo do candidato, que, em publicação no Instagram, agradeceu o apoio do “Raimundo Trator”.

Em seu depoimento, Leandro Dourado Oliveira reconheceu seu irmão, de camisa vermelha, nas imagens, tendo se encontrado no posto por acaso, mas não esclareceu quem autorizou ou pagou pelo abastecimento. Contudo, não há como sustentar que o simples fato de o irmão do suposto cabo eleitoral ter abastecido o carro naquele posto confirma o ilícito eleitoral apontado.

Em que pese as fundadas suspeitas decorrentes das inscrições manuscritas de nomes de pessoas e órgãos nos documentos de venda de combustíveis, cujas autorias e finalidades não foram esclarecidas, entendo que, mesmo analisadas em conjunto com os depoimentos e as imagens do vídeo de monitoramento do posto, as provas não se revelam suficientes para motivar a procedência dos pedidos com os graves consectários decorrentes.

Importante mencionar que, como bem destacado pelo Juízo *a quo*, inexistem elementos suficientes a “*concluir que o referido abastecimento, bem como outros abastecimentos apresentados em vídeos pelo investigante, tenham sido custeados através de cupons fiscais emitidos pela Prefeitura, especialmente pelo fato de que há uma diferença de cerca de 11 (onze) minutos entre o horário correspondente aos vídeos do sistema de monitoramento do posto e o horário que consta nos cupons fiscais apreendidos, o que impede de realizar, de forma inequívoca, a interligação dos vídeos às notas apreendidas, uma vez que a efetiva existência desse atraso de 11 (onze) minutos relativos às câmeras de segurança do local não foi sequer confirmada pelos funcionários do posto. Ademais, da própria análise dos vídeos apresentados pelo Ministério Público, aliada às condições acima expostas, não é possível constatar, com certeza, se foram ou não realizados os pagamentos correspondentes aos abastecimentos dos veículos pelos clientes*”.

Com efeito, o descompasso entre o horário das câmeras e o do sistema de cupons fiscais é relevante, não sendo possível tangenciar esse fato e justificar que a diferença de horário seja algo comum, corriqueiro, atribuindo a um possível problema de conexão com a internet, porquanto tratar-se de mera hipótese que, como tal, demanda demonstração, o que não ocorreu no caso dos autos, notadamente considerando a exigência de prova robusta em ações eleitorais sancionatórias, não sendo possível a expedição de decreto condenatório com base em ilações.

Com o escopo de comprovar os fatos alegados, o investigante juntou, ainda, “Relatório de Vendas Forma de Pagamento”, referente a novembro/2020 (ID 22118686).

Realmente, o referido documento demonstra a ocorrência de aumento na venda de combustíveis no período próximo às eleições. Todavia, não é possível, pelo simples fato de haver majoração nas vendas, concluir que decorreu de supostos abastecimentos em troca de votos.

Como ponderado pelo Juízo *a quo*, “não vislumbro nos autos qualquer prova que relacione o aumento da venda de combustível com a autorização de emissão de cupons fiscais de

combustíveis em favor de simpatizantes da candidatura dos investigados, podendo tal elevação estar associada a diversos fatores, até mesmo porque é fato notório que as eleições movimentam a economia em todo o país, significando aumento no faturamento dos empresários em diversos segmentos do comércio”.

Não constam dos autos documentos comprobatórios da inocorrência de implemento de vendas de combustível naquele município em eleições municipais pretéritas, de modo que a alegação de que o aumento das vendas tenha decorrido de ilícitos eleitorais, ainda que esse fato seja cotejado com as demais provas dos autos, não passa de conjecturas, insuficientes para superar o campo das suspeitas e ensejar o juízo de certeza da perpetração do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio. Anote-se que o Posto Parente não prestava serviço com exclusividade para o Município, podendo qualquer pessoa abastecer seu veículo naquele local.

Os autos da Tutela Cautelar Antecedente (ID 22118832) também não comprovam os fatos alegados na inicial, posto que apenas documentam o procedimento de busca e apreensão, na qual foram apreendidos, especialmente, os envelopes e os mencionados documentos auxiliares de notas fiscais de consumidor eletrônicas.

Além dos documentos - que, conforme mencionado, não serviram para comprovar as supostas irregularidades apontadas na inicial -, foram ouvidas testemunhas (IDs 22118849 a 22118916 e 22118941 a 22118947), que, em momento algum, confirmaram os fatos, ao revés, afirmaram que não houve nenhuma irregularidade nos abastecimentos.

Não obstante as fundadas suspeitas suscitadas pelo recorrente, reputo, em harmonia com o entendimento manifestado na sentença, que o acervo probatório não é robusto o bastante para demonstrar o alegado liame entre os abastecimentos de combustível e o pleito eleitoral.

Do exame dos autos, ficou demonstrado, por meio dos vídeos, que diversos veículos particulares foram abastecidos no Posto Parente, mas nenhuma prova, em concreto, de que foi o Município quem pagou pelos abastecimentos, tampouco em troca de votos. Anote-se que o fato de os carros que aparecem no vídeo estarem com adesivos dos candidatos ora recorridos também não prova que foram abastecidos com recursos públicos.

Em síntese, entendo que: os vídeos amealhados aos autos comprovam apenas o abastecimento de veículos; a cópia de envelopes e dos documentos auxiliares de notas fiscais de consumidor eletrônicas demonstram apenas a existência de abastecimentos pagos pelo Município, não sendo possível concluir que foram realizados em veículos particulares, notadamente naqueles que aparecem nos vídeos; o “Relatório de Vendas Forma de Pagamento referente ao Posto Parente” prova apenas que houve aumento na venda de combustível, não comprovando eventual distribuição a eleitores com o escopo de angariar votos; as testemunhas, em momento algum, confirmaram os fatos alegados.

Deveras, como bem concluiu o Juízo sentenciante:

“[...] a tríade para apuração do abuso - conduta, reprovabilidade e repercussão - se perfaz diante de: a) prova de condutas que constituem o

núcleo da causa de pedir; e b) elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e b.2) inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa). Cumpre esclarecer, na oportunidade, que dentre os candidatos ao cargo de vereador, ora investigados, apenas dois deles lograram êxito nas eleições municipais de 2020 (Andersow Jardyel e Thiago Costa), ao passo em que os candidatos Frankilandy e Amaury Rachid não foram eleitos. Assim, quanto a estes últimos, não há como se falar em gravidade qualitativa ou quantitativa suficiente a caracterizar o abuso de poder político ou econômico. Já com relação aos candidatos eleitos, da análise dos autos, não consta conjunto probatório que demonstre a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, muito menos a configuração do alegado abuso de poder político e econômico, razão pela qual o julgamento improcedente da ação é medida que se impõe”.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “*não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos*” (AgR-REspe nº 286-34/PE, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 23.4.2019).

Nesse contexto, entendo que deve ser mantida hígida a sentença recorrida.

Ante o exposto, VOTO, em dissonância com o Ministério Público Eleitoral, pela manutenção da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É o voto.

E X T R A T O D A A T A**RECURSO ELEITORAL N° 0600474-63.2020.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI.****Recorrente:** Promotor Eleitoral do Estado do Piauí**Recorridos:** Paulo Henrique Medeiros Costa; Frankilandy Medeiros Moita; Amaury Rachid da Cunha Silva; Francisco Ernando dos Santos; Doriedson Fernandes de Barros; Marcelo Henrique Sousa Almeida e Raimundo Nonato Dourado Oliveira**Advogados:** Bruno Barbosa Silva (OAB/PI: 8.744), Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI: 3.944), Carlos Eduardo Pereira de Carvalho (OAB/MA: 10.754) e Marcus Vinícius Xavier Brito (OAB/PI: 5.520)**Recorrido:** Thiago Costa do Carmo**Advogado:** Mattson Resende Dourado (OAB/PI: 6.594)**Recorrido:** Andersow Jardyel Ribeiro Medeiros**Advogados:** Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI: 5.823) e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276)**Relator:** Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, Kelson Carvalho Lopes da Silva, Lirton Nogueira Santos, José Maria de Araújo Costa e Daniel de Sousa Alves. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Alexandre Assunção e Silva.

SESSÃO DE 5.8.2024

14. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – AGOSTO 2024



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	381	232	149
Resultado	369	216	133

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE AGOSTO DE 2024

PRESIDENTE				Vice-presidente e Corregedor				Juiz Federal				
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.
PA *	2	1	1	CUMSEN*	0	0	0	CUMSEN*	0	0	1	0
TOTAIS	2	1	1	MSCIV	4	0	3	MSCIV	6	0	0	4
CNJ	0	0	0	PA *	0	1	0	PA *	0	1	0	0
				PC	0	0	0	PC	0	4	0	0
				PET *	1	0	0	PET *	1	0	0	1
				REI	53	33	1	REI	58	38	0	1
				RC	0	1	0	RC	1	0	0	0
				RP	0	0	0	RROPCE	3	0	0	0
				RVE*	0	0	3	RROPCE	0	0	1	0
				TOTAIS	58	36	8	SUSPOP	0	1	0	0
				CNJ	57	35	4	TUTCAUTANT	1	0	0	0
								TOTAIS	70	44	2	6
								CNJ	69	43	1	5
												10

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1				Juiz de Direito 2				JURISTA 1				JURISTA 2						
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	M. s/ Mér.	
MSCIV	7	1	0	1	MSCIV	1	0	0	MSCIV	4	0	1	1	CUMSEN*	0	0	1	0
PA *	1	0	0	0	PA *	1	0	0	PA *	1	0	0	0	MSCIV	5	1	1	3
PET *	1	0	0	1	PC	0	0	1	PET *	1	0	0	1	PA *	1	0	0	0
REI	51	26	0	0	REI	58	14	3	REI	57	26	0	4	PET *	2	0	0	2
RP	1	0	0	1	TOTAIS	60	14	4	RROPCE	2	0	0	0	REI	55	34	0	1
RROPCE	2	0	0	2					TOTAIS	65	26	1	6	RROPCE	0	0	0	1
RROPCE	0	1	0	0	CNJ	59	14	4	CNJ	63	26	1	5	RROPCE	0	1	0	0
TOTAIS	63	28	0	5						33	33	0	0	SUSPOP	0	1	0	0
CNJ	61	28	0	4						32	32	1	5	TOTAIS	63	37	2	7
														CNJ	60	37	1	5
																		17

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ